



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA**  
**UMA (IM) POSSIBILIDADE PARA O TRABALHADOR RURAL E**  
**URBANO**

**FABIANA AMÉLIA DA SILVA**

**Barbacena**  
**2016**

**FABIANA AMÉLIA DA SILVA**

**APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA  
UMA (IM)POSSIBILIDADE PARA O TRABALHADOR  
RURAL E URBANO**

**Barbacena**

**2016**

**FABIANA AMÉLIA DA SILVA**

**APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA  
UMA (IM)POSSIBILIDADE PARA O TRABALHADOR  
RURAL E URBANO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Previdenciário.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup>Ana Cristina Iatarola

Aprovada em: 21/12/2016

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup>. Me Ana Cristina SilvaIatarola.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Josilene Nascimento Oliveira

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Cristina Prezoti

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

## **RESUMO**

A Previdência Social no Brasil já passou por diversas modificações legislativas. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o sistema previdenciário Brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória. Tanto os trabalhadores do meio rural, atualmente denominados segurados especiais, como os trabalhadores urbanos, passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social. Este trabalho volta especial atenção à demonstração de quais períodos de atividade rural, sem necessidade de contribuição, podem ser utilizados para o cômputo do tempo de serviço nos benefícios previdenciários de natureza urbana e, portanto, contributivos por excelência. As prestações previdenciárias selecionadas para o estudo foram: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e a contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos.

**Palavras-Chave:** Regime Geral de Previdência Social. Segurado Especial; Tempo de Serviço Rural; Benefícios Previdenciários Urbanos.

## **ABSTRACT**

Social Security in Brazil has been gone through several constitutive changes. Since the publication of Federal Constitution of 1988 Brazilian Security system has been contributory and of mandatory membership. Both countryside labors, currently named special ensured, and urban ones, have joined general policy of Social Security. This work regards special attention to demonstration of which rural activity period, with no needs of contribution can be used for accounting of service period on security benefits of urban quality and, therefore, contributory quintessencial. Security monthly payments selected for the study were: retirement age, retirement for contribution period and mutual account among distinct security benefits.

**Key-words:** General Policy of Social Security; special ensured, rural service period; urban security benefits.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 - O SEGURADO ESPECIAL .....	8
1.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TRABALHADOR RURAL .....	8
1.2 – O SEGURADO ESPECIAL NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE .....	11
1.3 -DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ESPECIAIS.....	18
1.4DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.....	20
2 O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL NAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	26
2.1 – NA APOSENTADORIA POR IDADE .....	26
2.2 – NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....	31
2.3 – NA CONTAGEM RECÍPROCA.....	45
3 - A APOSENTADORA POR IDADE HÍBRIDA – INOVAÇÃO DA LEI 11.718/2008.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

## INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior publicação das Leis 8.212/91 e 8.213/91, os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social juntamente com os trabalhadores urbanos.

As referidas leis e a Carta Magna estabeleceram que o Regime Geral de Previdência Social é contributivo, devendo pautar-se pelo equilíbrio econômico e atuarial.

Muitos são os trabalhadores que iniciaram ou iniciam sua vida laborativa trabalhando no meio rural juntamente com seus pais, posteriormente mudando-se para áreas urbanas e por sua vez ingressando em empresas, abrindo seus próprios negócios, enfim, tornam-se trabalhadores classificados como urbanos. Da mesma maneira, existem aqueles trabalhadores que deixam o campo para tentar uma nova vida no meio urbano, porém sem lograr êxito, retornam ao meio rural.

Em decorrência das peculiaridades do trabalho rural desenvolvido no Brasil, geralmente através da agricultura familiar, e em virtude de que anteriormente a vigência dessas leis os trabalhadores rurais não necessitavam de contribuições para o acesso aos benefícios previdenciários, ainda que não incluídos em um sistema previdenciário propriamente dito, criou-se uma forma diferenciada de contribuição a essa categoria. Além destas contribuições diferenciadas, pois não são mensais, existe a possibilidade da aposentadoria por idade rural apenas com a comprovação de atividade, sem necessidade de recolhimento de contribuições.

Tal tema é de grande relevância social, pois, trata da proteção ao trabalhador no final de sua vida laborativa, que é a aposentadoria e também da sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro como um todo.

Sendo assim, a legislação procurou enquadrar-se a realidade dos segurado possibilitando o cômputo de tempo de serviço rural, sem a necessidade de contribuição, em alguns benefícios do atual Regime Geral de Previdência Social.

Este trabalho dissecará quem são os segurado especiais, quais as formas de contribuição, como é realizada a comprovação de atividade. Além de apresentar um panorama atual sobre a possibilidade do cômputo de tempo de serviço rural nos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, contagem recíproca e na aposentadoria por idade.

Destacando, em especial, a situação da nova modalidade de aposentadoria por idade introduzida recentemente pela Lei 11.718/08, denominada de aposentadoria por idade híbrida ou mista.

## 1 - O SEGURADO ESPECIAL

### 1.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TRABALHADOR RURAL

Atualmente o trabalhador rural é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. O vigente sistema previdenciário público brasileiro engloba tanto os trabalhadores rurais como os trabalhadores urbanos. Porém, tal evolução, unificando os regimes de previdência da população urbana e rural, deu-se apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

A cobertura previdenciária para os trabalhadores rurais não teve, no Brasil, a mesma evolução legislativa que teve para os trabalhadores urbanos. Sucessivas normas jurídicas cuidaram da proteção social do trabalhador rural, desembocando na legislação atual, que se constitui num verdadeiro subsistema previdenciário que merece estudo destacado das demais normas previdenciárias.<sup>1</sup>

O Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 é considerado o marco inicial da Previdência Social no Brasil. A chamada “Lei Eloy Chaves” criou as Caixas de Aposentadorias e Pensão para os ferroviários, prevendo aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica. A cerca da “Lei Eloy Chaves” Omar Chamon ensina que:

Inicialmente, procura implementar proteção previdenciária para os trabalhadores de cada uma das estradas de ferro do país. A legislação estabelece aposentadoria, pensão por morte aos dependentes e assistênciamédica. É interessante notar que os trabalhadores beneficiados custeiam o sistema, juntamente com os empregadores e a União.<sup>2</sup>

O custeio era realizado pelos ferroviários, pelos usuários e pelas empresas. A partir desta, surgiram outras dezenas de caixas de aposentadoria e pensão organizadas por empresas, como a de serviços telegráficos, transporte aéreo, mineração, gás, mas nenhuma destas contemplava os trabalhadores rurais.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1937; a Constituição de 1946 e a Lei 3.807/60 (primeira Lei Orgânica da Previdência Social), embora apresentassem avanços à

---

<sup>1</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 334.

<sup>2</sup> CHAMON, Omar. **Introdução ao Direito Previdenciário**. Barueri: Manole, 2006. p. 17.

proteção previdenciária dos trabalhadores urbanos, também excluía, expressamente, o trabalhador rural da proteção previdenciária.

Devido a pressões oriundas do meio rural, a Lei 4.214 de 02 de março de 1963, conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural, publicada no governo do então presidente João Goulart, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, conhecido popularmente como FUNRURAL.

Para dar conta desses e de outros benefícios criados, o Estatuto previu a criação do Fundo de Assistência e Previdência do trabalhador rural, com destinação de 1% do valor dos produtos agropecuários, a ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), pois até então não havia sido criada e entidade específica para administrar essa contribuição.<sup>3</sup>

Segundo José de Segadas Vianna, o Estatuto do Trabalhador Rural, apesar de ter criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, não chegou a ter resultados concretos na proteção previdenciária ao rurícola.<sup>4</sup>

O Decreto Lei nº 276 de 1967, modificou a Lei 4.214/63, passando para o adquirente da produção a responsabilidade do recolhimento da contribuição, bem como a administração do FUNRURAL foi transferida para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Com a publicação da Lei Complementar nº 11 de 1971, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRÓ-RURAL, de caráter assistencialista. Esta lei também atribui natureza autárquica ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL. Coube então ao FUNRURAL, subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a execução e administração do PRÓ-RURAL<sup>5</sup>. Eram beneficiários do PRÓ-RURAL, o trabalhador rural e seus dependentes.

O Decreto nº 73.617/74, que regulamentou a Lei Complementar nº 11/71, considerava trabalhador rural a pessoa física que prestava serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie e o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhava na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> COIMBRA, J.R. Feijó. **O trabalhador Rural e a Previdência Social**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1968. p. 41.

<sup>4</sup> VIANNA, Segadas. **Manual Prático de Previdência Social**: tudo sobre o INPS, o PRORURAL e o SINPAS. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 161.

<sup>5</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 341.

<sup>6</sup> Art. 2º do Decreto nº 73.617/74, regulamento a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Para fazer jus a aposentadoria por velhice ou a aposentadoria por invalidez, o trabalhador rural deveria ter 65 anos de idade e ser o chefe ou arrimo da unidade familiar. Assim, apenas o chefe ou arrimo da unidade familiar é quem fazia jus à aposentadoria. Como consequência, na maioria das vezes, a mulher estava excluída da proteção previdenciária em caso de invalidez ou na velhice. O valor do referido benefício era de 50% do salário-mínimo vigente na época da concessão do mesmo.

A pensão por morte, no mesmo valor dos benefícios referidos acima (art. 6º da LC nº 16/73), não poderia ser acumulada com a aposentadoria por velhice ou por invalidez. O parágrafo 2º do art. 6º da mesma lei, facultava ao segurado: “ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus”. Assim, apenas um benefício, de meio salário mínimo, era concedido por unidade familiar.

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei complementar 11/71, detinha um caráter assistencialista, previa prestação a todos (ressalvadas as condições já citadas), independentemente de contribuições, por outro lado, as previu em valor de meio salário. Assim, o PRÓ-RURAL, foi um misto de seguro, na medida em que previa contribuições, e de assistência, pois não exigia o recolhimento destas para a obtenção dos benefícios<sup>7</sup>.

Na década de 70 a proporção entre a população rural e urbana era praticamente igual: 44% de população rural e 56% de população<sup>8</sup> urbana, logo, um sistema de previdência e garantias de assistência, desenvolvido para a população rural, também impactava diretamente na diminuição do êxodo rural.

O regime instituído pelo PRÓ-RURAL protegeu os trabalhadores rurais até a véspera da vigência da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, além de a proteção ao trabalhador rural ter sido concedida bem depois que a concedida ao trabalhador urbano, ela era muito inferior à proteção concedida a estes trabalhadores.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a publicação das Leis 8.212/91 e 8.213/91, os trabalhadores urbanos e rurais passaram integrar o mesmo regime de previdência, o chamado Regime Geral de Previdência Social. A carta Magna de 1988 garantiu um sistema de seguridade social mais abrangente: saúde, previdência

---

<sup>7</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito Jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 80.

<sup>8</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatísticas do Século XX. Disponível em: [www.ibge.gov.br/seculoxx.pdf](http://www.ibge.gov.br/seculoxx.pdf).

e assistência social. Instituiu ainda a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, além de garantir os mesmos direitos aos homens e as mulheres<sup>9</sup>.

Em 1990, através da Lei nº 8.029, de 12.04.1990, ocorre a fusão do IAPAS e do INPS, surgindo então o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

## 1.2 – O SEGURADO ESPECIAL NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE

A Legislação Previdenciária atual classifica os segurados obrigatórios da Previdência Social em: empregados, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e segurados especiais.

O sistema previdenciário brasileiro caracteriza-se, por força do art. 201 da Constituição Federal<sup>10</sup>, como sendo de filiação obrigatória. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari justificam o caráter obrigatório da Previdência Social no Brasil, com base nos seguintes fundamentos:

Baseando-se nas mesmas premissas das quais se utiliza o legislador previdenciário para estabelecer a obrigatoriedade de filiação, sustenta-se que a Previdência Social cria para todos os indivíduos economicamente ativos uma proteção a sua renda, uma vez que, sendo o sistema calçado no ideal de solidariedade, se apenas os mais previdentes resolvessem fazer a contribuição para o seguro social, os demais, ao necessitarem da tutela estatal por incapacidade laborativa, causariam um ônus ainda maior a estes trabalhadores previdentes<sup>11</sup>.

O trabalhador rural dependendo de como é exercida sua atividade, pode ser classificado como: segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural. O segurado especial, tema deste trabalho, é basicamente a pessoa física, produtor rural ou pescador artesanal que exerce suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, consoante o que define o art. 11, VII da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08:

Como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

- 1) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- 2) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de

<sup>9</sup> Art. 194, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal de 1988.

<sup>10</sup> Art. 201 da Constituição Federal de 1988.

<sup>11</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ª Ed. São Paulo: Forense, 2006. p. 53. .

2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

- a) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- b) Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo<sup>12</sup>.

A respeito da definição do segurado especial, Fábio Zambitte Ibrahim leciona:

O segurado especial traduz-se, resumidamente, no pequeno produtor rural e no pescador artesanal. A legislação previdenciária também define esta figura, porém determinando que este segurado não tenha empregados, atuando em regime de economia familiar, sendo somente possível o auxílio eventual de terceiros, que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração. Aduz o RPS que o regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Já o pescador artesanal é definido como aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I – não utilize embarcação; II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; III – na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.<sup>13</sup>

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Neste sentido, define Nylson Paim Abreu:

Para efeitos previdenciários, o trabalhador rural, em regime de economia familiar, nos termos do inciso VII e § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, caracteriza-se pelo preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar, b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência, c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, ajuda de vizinhos na colheita, conhecida como troca de mão de obra, desde que não ocorra a subordinação e dependência econômica.<sup>14</sup>

O trabalho em mútua colaboração requer a participação ativa dos membros do grupo familiar no desenvolvimento das atividades rurais, sendo essencial a participação de todos para a garantia da subsistência e o desenvolvimento socioeconômico da família.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> Art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

<sup>13</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 9ª 12ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 157.

<sup>14</sup> ABREU, Nylson Paim de. Regime de Economia Familiar. **Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Ano11, nº 36. Porto Alegre, 2000. p. 25.

<sup>15</sup> SOUZA, Lilian Castro de. **Direito Previdenciário**: Série Leituras Jurídicas. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 61.

É essencial que a produção agrícola, mesmo que em pequena quantidade, destine-se para fins de comercialização. Não sendo segurado especial aquele que planta, eventualmente, entendimento este firmado pelo Tribunal Regional da 4ª Região: “(...) o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII da lei 8.213/91<sup>16</sup>.”

Nesse sentido, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior salientam que:

(...) entendemos ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para a subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da Lei de Custeio, que concretiza o disposto no §8º do art. 195 da Lei Maior<sup>17</sup>.

A atividade agrícola ou a pesca deve obrigatoriamente ser a principal atividade e garantir o sustento do grupo familiar, para assim ficar configurada a condição de segurado especial. A atividade agrícola ou pesqueira, exercida eventualmente, sem a necessidade da garantia da subsistência do grupo familiar, não caracteriza os membros da família como segurados especiais.

Na legislação previdenciária, a evolução no conceito de agricultura familiar, fica evidente com a nova redação do conceito de regime de economia familiar que, a partir da redação dada pela Lei 11.718/2008, passa a conter, expressamente, além da subsistência, o elemento desenvolvimento. E nesse aspecto, diferencia-se sobremaneira dos demais segurados obrigatórios, que assim se caracterizam pelo exercício da atividade remunerada (atividade + remuneração), diferentemente do segurado especial, que não apenas recebe retribuição pelo seu trabalho, mas, além disso, é responsável pela produção de alimentos.<sup>18</sup>

A cerca do pescador artesanal, João Ernesto Aragonês Vianna observa:

Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida, desde que utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro, não utilize embarcação ou, na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. Entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> AC 97.04.29554-5/RS, TRF 4ª Região. Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 6ª Turma. DJ 26.01.2000. p. 567.

<sup>17</sup> Rocha, Daniel Machado e Baltazar Junior, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2003. p. 67.

<sup>18</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito Jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 195.

<sup>19</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonês. **Curso de Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.210.

Consideram-se membros do grupo familiar: o cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado. A expressão “a este equiparado” refere-se ao enteado e ao menor tutelado, desde que efetivamente comprovada esta condição.

Caso algum dos componentes do grupo familiar possua outra atividade que o enquadre em outra categoria de segurados obrigatórios, este membro não descaracterizará todos os outros componentes de sua família da condição de segurados especiais. Exemplifica Marina Vasques Duarte:

Agora, se um dos membros da família exercer atividade diversa, mas a atividade rural dos outros for indispensável ao sustento próprio ou da família, estes serão considerados segurados especiais. É o caso, por exemplo, de uma mãe que é professora na escola da região rural e ganha um salário mínimo. A mãe não pode ser considerada segurada especial mesmo que trabalhe nos períodos de folga, já que não é esta sua atividade principal. Mas, os filhos e o marido poderão ser enquadrados nesta legislação que os beneficia.

Portanto, o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento descaracteriza, somente, a sua condição de segurado especial. Porém, existem alguns rendimentos que não descaracterizam a condição de segurado especial. A Lei 11.718 de 2008 que modificou o artigo 11, inciso VII, §9º da Lei 8.213/91 é taxativa em definir quais são estes rendimentos:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

- I) benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)<sup>20</sup>
- II) benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- III) exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)
- IV) exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- V) exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- VI) parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- VII) atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor

<sup>20</sup> DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**, Série Concursos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.60.

- benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- VIII) atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

A súmula 41 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu que: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.”

O Brasil é um país de dimensões continentais, logo, a legislação previdenciária objetiva a proteção do segurado especial de todas as regiões do nosso país. Ocorre que a realidade da agricultura em regime de economia familiar do nordeste é bem diferente, por exemplo, da realidade do sul do Brasil. Em algumas regiões, principalmente onde ocorre a monocultura, nos períodos entre as safras de produção, os membros do grupo precisam trabalhar em outras atividades para manter seu sustento e de sua família. Logo, o artigo supracitado, em seu inciso III, autoriza este trabalho, desde que respeitado o limite de 120 dias/ano corridos ou intercalados. Logicamente, este trabalho autorizado por lei, deve ser realizado fora do período de safra do produto cultivado pelo grupo familiar.

Antes das alterações trazidas pela Lei 11.718/08, somente era possível o segurado especial ser beneficiário de pensão por morte deixada por cônjuge segurado especial, que seria limitada a um salário mínimo, uma vez que todos os benefícios do segurado especial são limitados ao mínimo legal. Ocorria, no entanto, diversas situações injustas, como, por exemplo, a de um segurado especial que recebia pensão por morte de sua mulher, empregada doméstica, no valor de um salário mínimo, e que era, neste caso excluído da condição de segurado especial. Com as alterações trazidas pela Lei 11.718/08, o segurado especial não perde sua condição, podendo ser beneficiário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, independentemente da categoria previdenciária do seu cônjuge falecido.<sup>21</sup>

Também não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de mandato de vereador ou de dirigente sindical da categoria dos trabalhadores rurais, desde que concomitantemente o segurado mantenha suas atividades na agricultura, e, ou pesca. O autor Ivan Kertzman faz algumas considerações a cerca desta situação:

A nova lei inovou bastante, na medida em que possibilitou o exercício do mandato de vereador pelo segurado especial, sem que este perca seu enquadramento originário. Já vimos,

---

<sup>21</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Juspodivm: Salvador. 2009. 6ª Ed. P.109.

em tópico anterior, que o vereador é enquadrado como empregado do RGPS. Note-se que o segurado especial que exerce o cargo de vereador é obrigado a contribuir como empregado e, mesmo assim, continua mantendo o enquadramento previdenciário de segurado especial.<sup>22</sup>

O membro do grupo familiar que exercer atividade artística ou artesanal, que mantenha suas atividades na roça ou na pesca, também mantém sua condição de segurado especial, desde que os rendimentos que auferir destas atividades não ultrapassem o valor do menor benefício de prestação continuada, atualmente um salário mínimo nacional. Fica evidente que todos estes permissivos legais objetivam enquadrar a legislação vigente com a realidade dos segurados especiais. A legislação também autoriza o auxílio eventual de terceiros, sem a descaracterização do regime de economia familiar. O auxílio eventual de terceiros é aquele exercido eventualmente, em condição de mútua colaboração, não existindo subordinação e nem remuneração. Ocorre principalmente nas épocas de maior demanda, geralmente: plantio e colheita da safra. Nestas ocasiões as famílias, em sistema de mútua colaboração, auxiliam umas às outras, sem a existência de qualquer vínculo de subordinação ou remuneração. Por exemplo, na região da serra gaúcha as famílias extremantes, neste sistema de mútua colaboração, auxiliam umas às outras na colheita da uva. Já na região do litoral norte gaúcho, este auxílio se dá na colheita da banana. Em ambos os casos, este sistema de ajuda é fundamental, pois, as duas espécies necessitam ser colhidas rapidamente, objetivando evitar o perecimento e aumentar a qualidade do produto.

Ocorre que em algumas regiões as propriedades não ficam próximas, ou mesmo com a ajuda dos vizinhos não seria possível efetuar a colheita em tempo hábil, assim a legislação autoriza a contratação de mão de obra, sendo que esta não poderá ultrapassar 120 pessoas/dia no ano civil, conforme dispõe o art. 11, inciso VII, §7º da Lei 8.213/91:

O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

A autora Jane Lucia Wilhelm Berwanger exemplifica:

Verificamos que a lei autoriza tanto a contratação de empregados, bem como de contribuintes individuais (diaristas), porém, no limite de 120 pessoas/dia no ano civil. Um segurado especial poderia assim contratar empregado por quatro meses, em época de safra. Ou poderia contratar dois empregados por 60 dias. Ou, ainda,

---

<sup>22</sup> Ibidem, p.110.

contratar diaristas, porém, em qualquer situação, o total de dias de contratação de mão de obra, quer seja na condição de empregado, quer seja como contribuintes individuais não poderão ultrapassar a 120 dias no ano civil.

Art. 11, VII, da Lei 8.213/91 condição de empregado, quer seja como contribuintes individuais não poderão ultrapassar a 120 dias no ano civil.

Atualmente, a Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/08, trata da manutenção a qualidade do segurado especial. O artigo 11, §10 determina que:

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;
- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;
- c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e
- d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em descordo com as limitações impostas pelo § 12. II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:
  - i) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;
  - ii) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
  - iii) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.<sup>29</sup>

Destarte, sempre que o segurado especial, ou seu grupo familiar, deixar de exercer a atividade rural, ou a pesca artesanal, nos moldes da legislação vigente, ocorrerá a perda qualidade de segurado nesta categoria.

Por força constitucional toda pessoa que exerce atividade remunerada é vinculada à Previdência Social, como segurado obrigatório, sendo assim, o produtor rural que não se enquadra na categoria de segurado especial, por qualquer das razões já dissecadas, será contribuinte individual, conforme preconiza o art. 12, inciso V, alínea “a” da Lei nº 8.212/91.

No caso do trabalhador rural ser subordinado, receber remuneração e não trabalhar no seu âmbito familiar, mas sim prestar serviço a terceiros, maior ao autorizado em lei, este será classificado como empregado, consoante o definido na alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que o conceito de empregado rural na norma previdenciária não coincide na sua integralidade com o da legislação trabalhista. Nesta, o empregado se vincula à atividade do empregador. Se este for rural, aquele será também. Porém do ponto de vista previdenciário é a natureza da atividade que dá o caráter rural para o empregado. Com isso, o

empregador poderia ser urbano, porém se o trabalhador exerce atividades de cunho rural, este será empregado rural.<sup>23</sup> Embora, num âmbito geral, a categoria seja a mesma, ou seja, empregado, esta diferenciação é relevante para definição da idade mínima para a aposentadoria por idade, assunto que será tratado posteriormente.

### 1.3 -DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ESPECIAIS

Conforme já referido o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, porém os segurados especiais possuem alíquotas reduzidas de contribuição. Enquanto os demais segurados da Previdência Social contribuem sobre a sua remuneração mensal decorrente do trabalho, o segurado especial contribui sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Estas alíquotas reduzidas, se comparadas aos demais segurados, tem sua origem no artigo 195, §8º da Constituição Federal, que estabelece:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados, permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei<sup>24</sup>.

A adoção de um critério material de contribuição diferenciado para o segurado especial é justificada pela realidade diferenciada deste, neste diapasão Jane Lucia Wilhelm Berwanger explica:

Com a adoção desse regime contributivo diferenciado e específico, percebe-se uma adequação à realidade do campo, em atendimento ao valor da dignidade da pessoa humana. Se adotada forma diversa, desconsiderando que a produção representa, essencialmente, a remuneração do agricultor familiar, não estaria promovendo a inclusão previdenciária, fundamental para que seja garantido o valor social do trabalho. Igualmente, não se atenderia ao princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento. Esta população não seria coberta pela forma tradicional de contribuição.

A Lei 8.212/91 veio normatizar o positivado na Carta Magna, disciplinou a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio. Definiu em seu artigo 25 que a contribuição do segurado especial será 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural e de 0,1% sobre a receita bruta proveniente da

---

<sup>23</sup> BERWANGER, **op. cit.**, p. 230.

<sup>24</sup> Art. 195, §8º, Constituição Federal de 1988.

comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Neste sentido, leciona Fábio Zabitte Ibrahim:

Para o segurado especial não há salário de contribuição, pois este conceito perde o sentido. Aqui, a base de cálculo é simplesmente o valor da venda da produção rural (incluindo a pesqueira, para o pescador artesanal). Ao contrário dos demais segurados, a contribuição do segurado especial não é, necessariamente, mensal, pois esta somente existe quando há alguma venda de produto rural. Se o segurado está no período entre safras, não há venda e, portanto, não há contribuição, embora continue sendo segurado obrigatório do RGPS, com plena cobertura previdenciária.<sup>35</sup>

Integram a produção, para efeitos da contribuição do segurado especial, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, resfriamento, fermentação, cristalização, pasteurização, embalagem, cozimento, moagem, bem como os produtos derivados e resíduos obtidos através desses processos.

Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo definem a responsabilidade do recolhimento da contribuição do segurado especial:

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do segurado especial, até o dia vinte do mês subsequente ao da operação de venda ou da consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física.

O segurado especial pode ainda, caso seja de seu interesse, contribuir facultativamente, conforme disciplina o art. 25, §1º, da Lei nº 8.212/93. Tal contribuição justifica-se, quando o segurado especial desejar receber benefícios em um valor maior que o salário mínimo nacional.

A Lei 11.718 revogou o §4º do artigo 25, que excluía da base de cálculo da contribuição do produtor rural pessoa física, do pescador e do segurado especial a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, o produtor animal destinado à reprodução pecuária ou granjeiro e a utilização como cobaias para pesquisas científicas, quando vendidas pelo próprio produtor e quem se utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas do País.

Os princípios constitucionais da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais também justificam o sistema contributivo diferenciado dos segurados especiais, sendo que este possui caráter inclusivo e não restritivo.

Importante frisar que mesmo havendo normatização constitucional e infraconstitucional para a contribuição do segurado especial, a Lei nº 8.213/91 autoriza a concessão de alguns benefícios, apenas havendo a comprovação da atividade de segurado especial por um determinado período, sem a necessidade do recolhimento de contribuições, assunto que será abordado nos capítulos 2 e 3 deste trabalho.

#### 1.4 DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

Devido ao segurado especial não ter uma contribuição mensal obrigatória como os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, mas sim contribuir com um percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e em decorrência de todas outras as peculiaridades que o caracterizam, a Lei 8.213/91 e a Instrução Normativa nº 45 de 2010 do Instituto Nacional do Seguro Social trazem um rol de documentos e procedimentos para o reconhecimento da filiação do segurado especial.

Atualmente, este reconhecimento de atividade ocorre, na maioria das vezes, quando do requerimento de algum benefício, perante a Previdência Social.

Objetivando a criação de um cadastro prévio dos segurados especiais, a fim de evitar fraudes ao sistema e agilizar os procedimentos administrativos da autarquia previdenciária, a Lei 11.718/2008 que modificou o artigo 38-A da Lei 8.213/91, instituiu a possibilidade da formação de um cadastro prévio dos segurados especiais:

O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.<sup>25</sup>

O reconhecimento da filiação, quando do requerimento de algum benefício, é realizado através da documentação apresentada pelo requerente, a fim de comprovar sua condição como segurado especial. Tanto a Lei nº 8.213/91, como a Instrução Normativa nº 45 de 2010 do Instituto Nacional do Seguro Social trazem um rol de documentos que podem ser utilizados como prova material para a caracterização do segurado especial.

---

<sup>25</sup> Artigo 38-A da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 11.718/2008.

Desde a publicação da Lei nº 8.213 em 1991, vários documentos foram sendo acrescentados no texto legal, aumentando o rol dos documentos aceitos para comprovação da condição de segurado especial. O Instituto Nacional do Seguro Social acompanhou a evolução legislativa, através de suas Instruções Normativas, sendo que a de nº 45, publicada em 2010, engloba diversos documentos, inclusive um rol de documentos maior do que o encontrado na Lei nº 8.213/91 e no Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Tal fato demonstra a preocupação da autarquia previdenciária em reconhecer o direito desta gama de segurados

Estes documentos são divididos em: provas consideradas plenas e documentos considerados como início de prova material. Os documentos considerados como provas plenas são:

(...) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural ou exercer atividade rural como usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (DIAC) e Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (DIAT) entregue à Receita Federal; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.<sup>26</sup>

Já os documentos que caracterizam um início de prova material, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, são:

certidão de casamento civil ou religioso; certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; certidão de tutela ou de curatela; procuração; título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral; certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar; comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; ficha de associado em cooperativa; comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão

---

<sup>26</sup> Artigo 115, Instrução Normativa nº 45 do Instituto Nacional do Seguro Social de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11.08.2010.

rural; escritura pública de imóvel; recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu; ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde; carteira de vacinação; título de propriedade de imóvel rural; recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas; comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres; publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública; registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos; registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas; Declaração Anual de Produtor - DAP, firmada perante o INCRA; título de aforamento; declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao PRONAF; cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico.

Deve-se levar em conta a dificuldade desta categoria de segurados em apresentar provas, na maioria das vezes sendo pessoas humildes e de pouca instrução. Destarte, conforme exposto, a legislação elencou um grande rol de provas para a comprovação da qualidade de segurado especial. Onde não é necessária a apresentação de todos os documentos, mas sim apenas daqueles que forem necessários para formar um conjunto probatório.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontecem no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece diante dos negócios da família. Nesse caso, os documentos do pai caracterizam-se como prova indireta, hábil à comprovação do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar. Igualmente servem de início de prova da atividade laborativa rural os registros da qualificação “agricultor” ou “lavrador” nos documentos militares (alistamento ou certificado de reservista) ou certidões de casamento.

Neste diapasão, lecionando sobre as provas para comprovação da atividade rural na condição de segurado especial, Wladimir Novaes Martinez, argumenta:

Em virtude de princípio da equivalência urbano-rural e da necessidade de sua implantação, aliás, gradativa, a previdência social perdeu a sua individualidade e os direitos do trabalhador rural apresentam-se pulverizados em diversos dispositivos. Neste artigo, o legislador cuida especialmente da prova do trabalho rural, aliviada em razão da especificidade das condições rurais, mencionando exemplos de meios eficazes de demonstração. O rol, bastante simplificado, não exaure as infinitas possibilidades. O comando deve ser entendido em consonância com as regras da justificação administrativa ou judicial (...)

A jurisprudência também tem entendimento que a atividade exercida em regime de economia familiar pode ser comprovada por documentos relativos apenas ao chefe da família:

A certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que comprova o cadastramento de área rural em nome do pai do segurado, não constando registro de trabalhadores assalariados, ou eventuais, demonstra o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, sendo documento hábil a ser considerado como início de prova documental. É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (...).

As provas documentais, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais necessita ser contemporâneas aos fatos: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também estabeleceu que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade agrícola”.

A entrevista rural, a tomada de depoimento de vizinhos e a Justificação Administrativa são procedimentos utilizados pelo INSS para a averiguação da condição de segurado especial.

A entrevista rural é o procedimento utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para averiguar a condição do segurado especial, corroborada com a apresentação de documentos que indiquem o exercício da atividade rural ou da pesca artesanal, sendo essa indispensável para a comprovação da qualidade de segurado especial. Definem o artigo 134 da Instrução Normativa nº 45 de 2010 do Instituto Nacional do Seguro Social:

(...) a entrevista é elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural e da forma como essa atividade foi exercida, inclusive para confirmação dos dados contidos em declarações sindicais e de autoridades, com vistas ao reconhecimento ou não da atividade e do período pleiteado, sendo obrigatória a sua realização (...)

A oitiva de vizinhos poderá ser solicitada quando após a análise das provas documentais e entrevista rural, existirem dúvida fundada da condição de segurado especial.

São comuns os segurados especiais não conseguirem documentos para a comprovação de todo o período em que pleiteiam a homologação desta condição. Sendo assim, o Decreto 3.048/99 prevê que nestes casos, o segurado poderá valer-se da Justificação Administrativa. Logo, a Justificação Administrativa “constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

O processamento de justificação administrativa requer que o interessado apresente requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar. Estes depoentes não poderão ser: o ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade; os menores de dezesseis anos; os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam; os loucos de todo o gênero. A justificação administrativa só produzirá efeitos se autorizada e homologada por autoridade do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo este o chefe de benefícios ou o Gerente de Agência da Previdência Social (autoridade máxima da Agência da Previdência Social). Ivan Kertzaman observa que:

Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende provar.<sup>27</sup>

No plano judicial, poderá o Juiz a requerimento das partes valer-se da chamada justificação judicial, para a comprovação dos fatos alegados. Tanto a justificação administrativa que é processada em âmbito administrativo pelo INSS, como a justificação judicial, processada no decurso do processo judicial, necessita ter início razoável de prova material, conforme pacificado pela súmula 149 do STJ, que dispõe “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No Direito Previdenciário, a prova testemunhal possui papel fundamental. É utilizada com frequência pelo próprio INSS, pois, muitos fatos apresentam prova indiciária, dependendo de complementação pelo testemunho de quem conhece de perto a situação. O Decreto 3.048/99 contém regras para a Justificação Administrativa, procedimento que busca provar fatos que a documentação se mostra insuficiente: Art. 142: A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documentos ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

Todos estes procedimentos e o extenso rol de documentos possíveis para reconhecimento da filiação do segurado especial justificam-se pela falta de documentação

---

<sup>27</sup> KERTZAMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p.294.

destes segurados e também, muitas vezes, pela precariedade de como a atividade é desenvolvida. Roberto Luchi descreve a condição de alguns destes segurados:

(...) tais contratos, na maior parte das vezes, têm como fim apenas oficializar situação de fato preexistente, uma vez que é de praxe no meio rural que os contratos sejam realizados verbalmente, mesmo porque a informalidade do trabalho rural não abrange apenas o boia fria, mas também outros regimes de trabalho (...)

Conforme já exposto, existe a necessidade de um início de prova material, além da caracterização do requerente como sendo segurado especial, seja através de entrevista rural, oitiva de testemunhas ou justificação administrativa, no âmbito administrativo, ou através de justificação judicial, realizada em audiência na esfera judicial. O Tribunal Regional da 4ª Região corrobora este entendimento:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora a contar do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida.<sup>28</sup>

Para findar este capítulo sobre a caracterização do segurado especial, e entender a motivação dos legisladores em criar situações diferenciadas e mais benéficas, pelo menos do ponto de vista contributivo, ao agricultor familiar, importante colacionar o ensinamento da autora Jane Lucia Wilhelm Berwanger:

Verificamos, portanto, que a caracterização diferenciada do segurado especial, buscando, através de política pública previdenciária, garantir a manutenção do trabalhador no campo e, conseqüentemente, a segurança alimentar já demonstra a opção dos legisladores constituinte e ordinária por um regime diferenciado. Não é a venda da produção, nem a renda obtida dela, tampouco a remuneração mensal que fazem do agricultor familiar um segurado especial. É o efetivo exercício da atividade rural, dentro dos limites e características da lei ordinária. Esse é o elemento fundamental que caracteriza o segurado especial.<sup>29</sup>

<sup>28</sup> TRF4, REOAC 0022089-24.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E.

<sup>29</sup> IBRAHIM, FábioZambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p.506.

Conclui-se, portanto, que os segurados especiais constituem um grupo importante de segurados da Previdência Social. Em razão desta importância social e das peculiaridades que o caracteriza, a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91<sup>30</sup> criou mecanismos de proteção para incentivar a agricultura familiar e possibilitar o acesso dessa categoria aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## **2 O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL NAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Conforme já exposto no capítulo anterior, atualmente os trabalhadores rurais e os trabalhadores urbanos pertençam todos ao Regime Geral de Previdência Social. A legislação vigente disciplina os períodos, os benefícios e a forma em que o tempo de serviço rural pode ser computado no somatório do tempo de contribuição ou carência, objetivando assim o implemento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Este capítulo tratará do cômputo de tempo de serviço rural nos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e na contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários distintos.

### **2.1 – NA APOSENTADORIA POR IDADE**

A aposentadoria por idade possui uma importante função social que é a de proteger o trabalhador quando o mesmo atingir uma idade avançada, neste sentido Fábio Zambitte Ibrahim leciona:

A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário mais conhecido, visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando sua idade avançada não lhe permita continuar laborando. Este benefício era conhecido com aposentadoria por velhice, assumindo a atual denominação com a edição da Lei 8.213/91.

Lilian Castro de Souza complementa:

A aposentadoria por idade avançada é o direito do segurado a um justo repouso pelos seus longos anos de cooperação com a sociedade, após determinado número de contribuições e atingida certa idade prevista em lei. Adequadamente, a Constituição de 1988 substituiu a nomenclatura de aposentadoria por velhice, protegendo a idade avançada e não a velhice.

---

<sup>30</sup> SOUZA, Lilian Castro de Souza. **Direito Previdenciário**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.116.

Neste mesmo diapasão, Sérgio Pinto Martins ensina que:

No sistema anterior falava-se em aposentadoria por velhice. A expressão aposentadoria por idade surge com a Lei 8.213/91. A denominação utilizada atualmente é mais correta, pois, o fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos não quer dizer que seja velha. Há pessoas com essa idade que têm aparência de dez, vinte anos mais moça, além do que, a expectativa de vida das pessoas hoje tem atingido muito mais de 60 anos.

Marly Cardone visualiza um fim social para a aposentadoria por idade existir:

A velhice, efetivamente, não retira a capacidade de trabalho, salvo nas atividades que exigem grande força física, cada vez mais rara nas sociedades modernas, mas subtrai a capacidade de ganho. Isso porque o idoso deve ser afastado do trabalho para ceder o lugar aos mais jovens. Socialmente, assim, é conveniente que, atingida certa idade, a pessoa pare de trabalhar.

O benefício de aposentadoria por idade está garantido pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, II, que dispõe:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Observa-se que neste artigo a Constituição Federal reduziu em 5 anos a idade mínima para aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, tanto para os homens, como para as mulheres. Esta redução de idade é aplicada também ao garimpeiro, devido a sua atividade penosa, mas este não é considerado produtor rural e nem segurado especial, mas sim contribuinte individual. De acordo com João Ernesto Aragonés Vianna:

O artigo 201, I, da Constituição Federal, elegeu a idade avançada como um dos riscos cobertos pela previdência social. Esse risco social implica uma determinada necessidade social: a perda ou diminuição da capacidade laboral.

Todas as categorias de segurados da previdência social possuem direito a aposentadoria por idade, desde que respeitada à idade mínima e a carência necessária para concessão do benefício. A carência para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, devendo ser observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91<sup>31</sup> para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregado rural, cobertos pela Previdência Social Rural. Este

---

<sup>31</sup> Art. 142 da Lei 8.213/91.

artigo leva em conta o ano em que o segurado implementou ou implementará as condições necessárias à obtenção do benefício. Esta regra de transição foi criada, pois antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para aposentadoria por idade era de 60 meses para os trabalhadores urbanos. Sendo que para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 25.07.1991, a nova carência necessária será de 180 meses, conforme dispõe o art. 142 da Lei 8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social, através do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de Dezembro de 2010, inovou ao interpretar o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a autarquia previdenciária federal, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano do implemento do requisito etário<sup>32</sup>. Neste mesmo sentido é o Enunciado da Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente<sup>33</sup>.

Os meses exigidos para o implemento da carência não precisam ser ininterruptos, poderá inclusive ocorrer à perda da qualidade de segurado, conforme normatizado no artigo 3º, §1º da Lei 10.666/03. Existe apenas a exigência de que quando houver o implemento da idade mínima necessária para a concessão do benefício, o segurado possua a carência exigida.

Tal permissivo legal não se aplica ao segurado especial, que terá de comprovar sua condição de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Esta exigência é necessária, tendo em vista o direito constitucional à redução da idade mínima para aposentadoria por idade. Logo, para fazer jus a esta redução, deverá no momento do implemento dos requisitos, estar o requerente ainda desenvolvendo suas atividades como segurado especial, se assim não o fosse, não faria sentido a redução da idade necessária para aposentadoria, uma vez que a mesma foi instituída pelo constituinte, justamente devido à notória dificuldade e desgaste físico que o trabalho rural causa a esses segurados.

Em relação aos trabalhadores rurais, a carência deverá observar a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante o período igual ao da carência exigida

---

<sup>32</sup> DIAS, Eduardo Rocha, José Leandro Monteiro de Macêdo. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2012. p. 260.

<sup>33</sup> Enunciado da Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

para a concessão do benefício, observado também o artigo 142 da Lei 8.213/91. Em outros termos, conjugam-se as disposições do artigo 48, §2º, e do artigo 142 da referida legislação.

Neste mesmo sentido, Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo fundamentam que a impossibilidade da aplicação do artigo 3º, §1º da Lei 10.666/03 na aposentadoria por idade rural, ocorre devido ao segurado especial fazer jus ao benefício de um salário mínimo, independentemente de recolhimento de qualquer contribuição. Enquanto que os segurados urbanos contribuem efetivamente para o cômputo da carência, fazendo uma reserva financeira para o sistema custear o futuro benefício, sendo assim seria razoável desconsiderar a perda da qualidade de segurado, uma vez que estes já tenham completado a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Destarte, os segurados urbanos (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual) farão jus à concessão da aposentadoria por idade, o homem com 65 anos e a mulher com 60 anos, desde que tenham em contribuições mensais a carência exigida para a concessão do benefício, não necessitando possuir qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício.

Já os segurado especiais farão jus a concessão da aposentadoria por idade, o homem com 60 anos e a mulher com 55 anos, desde que comprovem o exercício da atividade rural, sem a necessidade do recolhimento de contribuição mensal, nos meses necessários para o implemento da carência do benefício. Neste diapasão, define Fábio Zambitte Ibrahim:

Como se sabe, a carência do segurado especial, como regra geral e de modo distinto aos demais segurados, é contada somente com base do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento (a obrigação é, em regra, do adquirente da produção).

No tocante aos trabalhadores rurais, é importante salientar, que antes da publicação da Lei nº 8.213/91, a legislação a ser observada era a Lei Complementar nº 11/71, e o art. 291 do Decreto nº 83.080/79, que concedia o direito a aposentadoria por velhice, apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar ao completar 65 anos e no valor de meio salário mínimo nacional.

Diagnosticamos assim que embora os trabalhadores urbanos e rurais pertençam, atualmente, todos ao Regime Geral de Previdência Social, e este se caracteriza por ser contributivo, a legislação em virtude das peculiaridades do segurado especial, já dissecadas no capítulo anterior, criou a possibilidade da concessão da aposentadoria por idade a estes segurados, apenas havendo a comprovação da atividade, sem a necessidade do recolhimento efetivo de contribuições.

O artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre o direito do segurado especial em ter acesso aos benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Neste sentido, Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo explicam que:

O segurado especial terá direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Para o trabalhador rural, empregado e o segurado contribuinte que presta serviço de natureza rural, os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, fixaram os prazos para requerimento da aposentadoria por idade, sem a necessidade de comprovar recolhimentos:<sup>34</sup>

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a um (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Tal permissivo legal, deve-se ao fato de que esses segurados não eram contribuintes da previdência social urbana até a edição da Lei nº 8.213/91, logo, não lhes sendo aplicável, por uma questão lógica, a exigência de cumprimento de carência de 180 contribuições mensais de imediato<sup>35</sup>. Após os períodos supracitados, sendo esses segurados empregados e contribuintes

<sup>34</sup> DIAS, Eduardo Rocha, José Leandro Monteiro de Macêdo. op.cit., p. 261.

<sup>35</sup> Artigo. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

individuais, terão o tratamento igualitário aos demais segurados urbanos destas categorias, ou seja, para fazer jus as concessões de benefícios previdenciários terão que contribuir mensalmente.

O valor da aposentadoria por idade para o segurado especial será de um salário mínimo nacional. Já o valor da aposentadoria por idade dos demais segurados e do segurado especial que contribui facultativamente consistirá numa renda mensal de 70% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício. Aragonés exemplifica:

Assim, um segurado que tiver 180 contribuições mensais, na data em que atingir a idade mínima, terá a renda mensal do benefício calculada da seguinte forma: 70% + 15% (15 resulta da divisão de 180 contribuições por 12) = 85%. O valor do benefício será igual à aplicação da alíquota de 85% sobre o seu salário de benefício<sup>36</sup>.

Já o salário de benefício, por sua vez, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde julho de 1994 em diante, multiplicado pelo fator previdenciário. Sendo que a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por idade é opcional<sup>37</sup>, este somente será aplicado pelo INSS se impactar positivamente no salário de benefício do segurado, ou seja, se for vantajoso ao segurado.

A Lei nº 11.718/08 inovou quanto à possibilidade do cômputo de tempo de serviço rural juntamente com tempo de contribuição urbano para fins do implemento da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade. Além da possibilidade ou não, do cômputo de serviço rural para fins da majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. O capítulo 3 deste trabalho abordará este tema que ainda causa divergência entre a doutrina, jurisprudência e o entendimento administrativo por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

## 2.2 – NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A vigente Constituição Federal em seu artigo 201, I, visa à proteção da idade avançada, doença, invalidez e morte, não estando a aposentadoria por tempo de contribuição englobada neste rol. Devido a este fato, João Ernesto Aragonés Viana entende que:

---

<sup>36</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.499.

<sup>37</sup> Artigo 7º da Lei nº 9.876/99.

“Tormentosa é a discussão sobre a necessidade social protegida pela aposentadoria por tempo de contribuição.”

A cerca da função social da aposentadoria por tempo de contribuição, Lilian Castro de Souza disciplina:

A aposentadoria por tempo de serviço vinha sendo duramente criticada, uma vez que não se trata de risco social, ou seja, a implementação de tempo de serviço não se reveste do caráter de imprevisibilidade contido no risco social, a ensejar proteção previdenciária.

Neste mesmo viés Fábio Zambitte Ibrahim comenta:

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que sofre constantes ataques, sendo que um número razoável de especialistas defende sua extinção. Isso decorre de conclusão de não ser este benefício tipicamente previdenciário, pois não há qualquer risco social sendo protegido – o tempo de contribuição não traz presunções de incapacidade para o trabalho.

João Ernesto Aragonés Viana registra que além do Brasil, apenas: Irã, Iraque e Equador não possuem exigência de idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição e, de todos, apenas o Brasil não condiciona a concessão desta ao afastamento das atividades.

Fábio Zambitte Ibrahim também critica o modelo de aposentadoria por tempo de contribuição brasileiro:

Entendo que este benefício, em sua atual configuração, não se coaduna com a lógica protetiva, pois permite a aposentadoria em idades muito inferiores ao que se poderia rotular de idade avançada. Ainda que o pagamento tenha sido feito por anos a fio, a previdência pública não é de atender à clientela protegida no advento de algum sinistro impeditivo de obtenção da remuneração. Para piorar, este benefício acaba por gerar uma solidariedade às avessas no sistema previdenciário, pois somente as classes mais abastadas conseguem obtê-lo, em razão das dificuldades de comprovação de longos períodos de contribuição.

Embora exista a discussão doutrinária sobre qual o risco social que a aposentadoria por tempo de contribuição protege, fato é que este benefício encontra amparo legal e está albergado pelo atual Regime Geral de Previdência Social.

A Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16.12.1998 provocou uma reforma na previdência social brasileira, alterando as regras para aposentadoria por tempo de contribuição que antes desta emenda era chamada de aposentadoria por tempo de serviço.

Em face dessas alterações, faz-se necessário dividir o estudo da aposentadoria por tempo de contribuição em três situações:

1ª situação: regras vigentes na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aplicáveis para os segurados que reuniram as condições para aposentadoria até aquela data. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que até 16 de dezembro de 1998 tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Para fazer jus à concessão desta aposentadoria, anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998, poderá ser considerado somente tempo de serviço até 16 de dezembro de 1998. O cálculo da Renda Mensal Inicial será com base nos últimos 36 salários de contribuição, reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data de entrada do requerimento.

2ª situação: regras permanentes, aplicáveis a quem ingressou ou ingressar no Regime Geral de Previdência Social após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a publicação da referida Emenda Constitucional (16.12.1998), aplica-se somente as regras permanentes de aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, com proventos integrais.<sup>47</sup> Não existindo limite mínimo de idade para a concessão da aposentadoria e também não existindo mais a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. A cerca da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Marina Vasques Duarte leciona:

(...) não há mais que falar em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pois a Emenda Constitucional 20/1998 alterou o §1º do artigo 202 da CF que expressamente facultava aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho ao homem e após vinte e cinco à mulher.

3ª situação: regras transitórias aplicáveis aos segurados que eram filiado ao Regime Geral de Previdência Social na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Esta situação visa proteger os segurados que possuíam a expectativa ao direito de se aposentarem proporcionalmente, modo extinto com a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Dispõe o artigo 9º da EC 20/1998:

Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Assim, a obtenção de aposentadoria proporcional para os segurados que estavam em vias de adquirir o direito, já se encontrando filiados à Previdência Social antes da publicação da EC 20/1998, está condicionado à idade mínima e ao pedágio constitucional, que consiste no adicional de contribuição sobre o tempo que faltava em 16.12.1998 para a mulher atingir 25 anos, ou o homem 30 anos.

Define João Ernesto Aragonés Viana que apenas possui importância as regras de transição relativas à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, que foi extinta para os novos filiados. A regra de transição para aposentadoria integral por tempo de contribuição torna-se inviável, uma vez que exige cumulativamente idade mínima e pedágio de 20% sobre o tempo faltante para o homem alcançar 35 anos e a mulher 30 anos de contribuição, quando na verdade a própria EC 20/1998 autorizou a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de idade mínima ou cumprimento de pedágio, nos mesmos 35 anos o homem e a 30 anos de contribuição para a mulher.<sup>51</sup> A cerca deste aspecto incongruente da EC 20/1998, Hermes Arrais Alencar comenta:

Por mero cochilo do Congresso Nacional, houve a promulgação da Emenda Constitucional n. 20 com a regra de transição do artigo 9º, II. Por óbvio, desprovida de qualquer eficácia lógico-racional. Como admitir válida a norma de transição (art. 9º, II, da EC 20) entre o regramento anterior (art. 202, II) e o atual (art. 201, §7º) se eles permanecem iguais? Além de afronta clara ao princípio isonômico é de total incongruência exigir-se do segurado inscrito até a data da Emenda Constitucional n. 20 (16.12.98), mas que ainda não tenha direito adquirido à percepção de aposentadoria integral, que tenha, além do tempo de contribuição mínimo (35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher), também a idade mínima (53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher), aliado ao pedágio, que corresponde a 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral por ocasião da edição da Emenda Constitucional n. 20, tendo-se em consideração que o artigo 201, §7º da Constituição Federal, contenta-se apenas com o tempo de contribuição de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres.

O artigo 201, §8º da Constituição Federal e o artigo 56 da Lei nº 8.213/91, garantem a redução de cinco anos no tempo de contribuição necessário para a aposentadoria por tempo de

contribuição dos professores. A cerca do enquadramento dos profissionais da educação neste artigo da lei, Aragonés leciona:

A Lei nº 11.301/06 inovou o ordenamento jurídico, considerando função de magistério aquelas exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas quando exercidas em estabelecimento de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Importante ressaltar que para fazer jus a concessão da aposentadoria com direito a redução do tempo de contribuição, todo o período contributivo deverá ser na categoria de professor.

A prova da condição de professor será feita mediante a apresentação do diploma registrado nos órgãos competentes, estaduais e federais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica e dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

Tendo em vista o exposto, fica evidente que na aposentadoria por tempo de contribuição do professor, não é permitido o cômputo de tempo de serviço rural, uma vez que para ter direito a redução do tempo de contribuição é necessário que as atividades tenham sido desenvolvidas, exclusivamente, na condição de professor, respeitando os requisitos legais citados. A Instrução Normativa nº 45 de 2010 do Instituto Nacional do Seguro Social, ratifica o entendimento doutrinário, que para a concessão da aposentadoria ao professor todo o período contributivo deverá ser realizado nesta categoria: “A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981.”

A legislação também prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, com redução do tempo de contribuição, aos trabalhadores que exercem atividades nocivas à saúde ou a integridade física.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição devida ao segurado que tiver trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O fato gerador (contingência social) do benefício é o cumprimento de tempo mínimo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, condições estas que ensejam a aposentadoria por tempo de contribuição reduzido.

Feijó Coimbra justifica a necessidade social da aposentadoria especial:

Aposentadoria é a prestação previdenciária concedida pela ocorrência do risco social invalidez. Este tanto poderá ser a que se apura efetiva, em uma perícia médica, como aquela que a lei presume, ante as circunstâncias que o legislador teve como geradora de incapacidade laborativa. Assim, a concedida por velhice, considerada como fator incapacitante por si mesma; a que se dá ao trabalhador após certo tempo de serviço, ao qual se atribui o mesmo caráter de gerador de desgaste físico e, no caso, a especial, destinada ao trabalhador empenhado em atividades que, pelo reconhecido teor de periculosidade, e de penosidade ou de insalubridade, persuadirem o legislador a tê-las como fator incapacitante após certo lapso de tempo mais curto.

Neste mesmo sentido, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro doutrina que: “A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde.”

Quando um trabalhador não possui todo o tempo de contribuição exposto a atividades consideradas especiais, poderá converter o tempo trabalhado nestas condições, em tempo de contribuição comum, respeitando algumas regras e mudanças legislativas, conforme descreve Lilian Castro de Souza:

O segurado pode ter trabalhado apenas alguns anos em atividade considerada especial pela legislação sem, contudo, implementar os 15, 20 ou 25 anos exigidos para a concessão do benefício. Até a edição da Lei nº 9.711, de 24.04.1998, que alterou a Lei 8.213/91, era permitida a conversão de tempo de serviço comum para especial e de especial para comum, considerando a atividade preponderante exercida, definida como aquela que houvesse maior tempo de serviço prestado. Assim, se o beneficiário trabalhou durante 20 anos em atividade comum e outro período em atividade especial, o segundo período sofreria um acréscimo conforme tabela editada pelo INSS para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço comum, uma vez que desempenhou tempo maior em atividade não sujeita a agente nocivo. Se, ao contrário, o segundo desempenhasse por tempo maior atividade especial, o tempo de atividade comum seria convertido em tempo especial, concedendo-se a aposentadoria especial.

Tendo em vista o exposto, algumas datas são importantes, no que tange a conversão de tempo de especial em comum ou vice-versa. Até a edição da Lei nº 9.032/95 poderia ser convertido o tempo especial em comum e o tempo comum em especial; após a publicação da Lei nº 9.032/95 ficou vedada a conversão de tempo de atividade comum em especial e com a edição da Lei nº 9.711/98 ficou possibilitada a conversão de tempo especial em comum somente até 28.05.98.

Grande parte da doutrina entende que embora a interpretação literal da legislação seja simples, não é a mais justa do ponto de vista constitucional, logo ações judiciais impetradas estimularam mudanças no entendimento jurisprudencial, modificando assim o entendimento à cerca do tema atividade especial. Aragonés expõe um panorama da situação jurídica atual:

Em face das alterações legislativas, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, onde o Ministério Público Federal pleiteava a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo. A sentença julgou procedente a ação, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O INSS obteve ganho de causa no Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de ilegitimidade do *Parquet* para tutelar causas previdenciárias.

Mesmo assim, a União decidiu manter a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, até hoje, ao argumento de que o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado. Entendimento contrário implicaria o cancelamento de dezenas de milhares de benefícios concedidos com fundamento na decisão judicial proferida na referida ação civil pública. Para isso foi editado o Decreto nº 4827/03.

O §2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, modificado pelo Decreto nº 4.287/03, disciplina que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” O entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social é da possibilidade de conversão de tempo de contribuição especial em comum, porém não é possível a conversão de tempo de contribuição comum em especial: “Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.” O INSS regulamenta por meio da Instrução Normativa nº 45/2010 as possibilidades de aposentadoria especial:

A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado e trabalhador avulso e, a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 2002, ao contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, desde que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, exposto de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. § 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. § 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde.

São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, os definidos no Anexo(Decreto nº 3.048/99).

Ao contrário do que ocorre na aposentadoria por tempo de contribuição do professor, na aposentadoria por tempo de contribuição que possua tempo de atividade especial é permitido o cômputo de tempo de serviço rural. Este apenas será vedado, caso todo período computado para a aposentadoria seja de natureza especial.

Sabe-se que muitos trabalhadores iniciam sua vida laborativa no meio rural, para após transferirem-se para o meio urbano. Já verificadas as peculiaridades da aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se a analisar as possibilidades do cômputo do tempo de serviço rural no cálculo do tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o conceito da aposentadoria de tempo de serviço para tempo de contribuição, assim Miguel Horvath Júnior define:

O tempo de contribuição consiste em uma exigência de o segurado aportar mensalmente as contribuições necessárias para obter a cobertura previdenciária. Está ligado ao aspecto econômico e financeiro do sistema. Assim, o tempo de contribuição corresponde às mensalidades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. A Emenda Constitucional 20/98 o suporte da entrega de tempo de serviço para tempo de contribuição visando apresentar uma ferramenta capaz de garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário.

Porém em que pese o sistema previdenciário vigente seja contributivo, positiva a Lei nº 8.213/91, que o tempo de serviço rural poderá ser computado na aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de contribuição:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O Decreto nº 3.048/99 veio regulamentar o artigo supracitado, dispondo que poderá ser computado o tempo de serviço rural, para fins de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuição, até a competência novembro de 1991:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991”.

Conforme as palavras de Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo:

O art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da referida Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência. Assim, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conta-se como tempo de contribuição o tempo de serviço rural anterior a 24.07.1991, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para carência.

Neste sentido, objetivando pacificar a matéria no âmbito judicial, foi editada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

A cerca da possibilidade do cômputo de tempo de serviço rural, Marisa Ferreira dos Santos contextualiza:

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. Antes, estava submetido às disposições da LC 11/71, que dava aos rurícolas benefícios de natureza assistencial. O período de atividade rural, como empregado ou segurado especial em regime de economia familiar, exercido antes da lei, é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O entendimento majoritário é no sentido de que o conceito de trabalhador rural deve ser adequado a legislação atual. Em decorrência deste entendimento, têm direito ao cômputo do tempo de serviço rural não apenas aquele que era considerado o chefe de família pela Lei Complementar nº 11/71, mas também todos os membros da família que efetivamente trabalhassem buscando a subsistência desta.

O Superior Tribunal de Justiça também entende que é possível o cômputo de tempo de serviço rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o

recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem.

Neste mesmo sentido também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido.

Percebe-se uma divergência entre a legislação, doutrina e jurisprudência citada, sobre até que data pode ser computado o tempo de labor rural, sem a necessidade do recolhimento de contribuições, para fins da contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. A doutrina e a jurisprudência classificam que até a publicação da Lei nº 8.213 que ocorreu em 24.07.1991, porém tanto o Decreto nº 3.048/99 como a Instrução Normativa nº 45 do Instituto Nacional do Seguro Social dispõem que poderá ser computado o tempo de serviço rural até a competência de novembro de 1991 (31/10/1991), sendo este o entendimento da autarquia previdenciária. Logo, aufere-se que, neste caso, o entendimento do INSS é mais benéfico aos segurados, se comparado com a jurisprudência consolidada. Tal entendimento do INSS está baseado no respeito ao prazo da anterioridade nonagésima, conforme dispõe artigo 195, §6º da Constituição Federal: “As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".”

Marina Vasques Duarte explica que este entendimento encontra-se correto:

Tanto o segurado especial quanto o segurado empregado rural têm direito de ver computado o tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 (até outubro de 1991 – inclusive -, em respeito ao prazo nonagésimo decorrido desde o advento da Lei 8.212/91 – art. 161, Decreto 356/91) independentemente do recolhimento de contribuições.

O Decreto nº 356/91 em seu artigo 161, muito embora tenha sido revogado pelo Decreto nº 2173/1997 e posteriormente pelo atual regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99, reforça o correto entendimento do INSS:

As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. as contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O período de atividade rural posterior à competência outubro de 1991, apenas poderá ser computado para fins de tempo de contribuição, caso seja indenizado, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 45 de 2010 do Instituto Nacional do Seguro Social:

Art. 139. Observado o disposto nos arts. 137 e 138, quando se tratar de comprovação do exercício de atividade rural de segurado especial, exercida a partir de novembro de 1991, na forma do inciso II do art. 39 da Lei 8.213, de 1991, deverá ser verificado:

I) se o segurado recolheu facultativamente e em época própria contribuições previdenciárias, conforme o previsto no § 2º do art. 55 da Lei 8.213, de 1991 e inciso I do art. 60, art. 199 e § 2º do art. 200, todos do RPS; e

II) no caso do segurado não ter realizado as contribuições na forma do inciso I deste artigo e uma vez comprovado o exercício de atividade, para cômputo do período, o mesmo poderá optar em efetuar os recolhimentos a título de indenização, conforme o previsto no § 1º do art. 348 do RPS.

Sendo indenizado o período de contribuição na qualidade de segurado especial, este contará para tempo de contribuição.

O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consiste em uma renda mensal de:

- a) Para a mulher – 100% do salário de benefício aos 30 anos de contribuição;
- b) Para o homem – 100% do benefício aos 35 anos de contribuição e
- c) 100% do salário de benefício, para o professor aos salário de
- d) 30 anos e para a professora aos 25 anos de contribuição, desde que enquadrados nos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao professor, já dissecadas neste trabalho.

O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição será equivalente a 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 25 anos de contribuição mais pedágio, para a mulher, e dos 30 anos de contribuição mais pedágio, para o homem, até o limite de 100%.

Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo exemplificam:

Uma segurada, na data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, tinha 20 anos de contribuição e 45 anos de idade. O tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria com proventos proporcionais na forma da regra transitória será igual à soma de 25 anos, mais o período adicional de 40% do tempo que, na data da Emenda Constitucional 20/1998, faltaria para atingir 25 anos de contribuição, no caso, 40% de 5 anos.

O tempo de contribuição mínimo será, portanto, de 25 anos mais o pedágio de 2 anos (40% de 5 anos), totalizando 27 anos de contribuição. Com 27 anos de contribuição, a segurada estará com 52 anos de idade, atendendo, assim ao requisito da idade mínima. Aos 27 anos de contribuição, essa segurada terá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário de benefício. Por ano de contribuição que superar a soma de 25 anos mais pedágio de 2 anos, ou seja, por ano de contribuição que superar 27 anos, serão acrescidos 5% do salário de benefício ao valor básico de 70% do referido salário.<sup>38</sup>

O salário de benefício corresponde ao valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios. Com o advento do fator previdenciário, introduzido pela Lei nº 9.876/99, houve significativa mudança na forma de cálculo do salário de benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição. Antes o salário de benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até no máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses. Na nova e vigente redação, a legislação alterou a forma de cálculo do salário de benefício na aposentadoria por tempo de contribuição para a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Importante observar que na aposentadoria por tempo de contribuição especial não ocorre a incidência do fator previdenciário. Já na aposentadoria por idade o fator previdenciário incidirá somente se for benéfico ao segurado.

O valor do salário de benefício nunca será inferior ao do salário mínimo nacional, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

Aragonés explica qual o período de salários de contribuição é considerado para o cálculo do salário de benefício:

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 determina que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação daquela lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Assim, no cálculo da

---

<sup>38</sup> Tal forma de cálculo está positivada no artigo 9º, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/1998.

média, a competência mais antiga jamais será anterior a julho de 1994 – se o segurado, por exemplo, começou a trabalhar em janeiro de 1990 e aposenta-se por idade hoje, as contribuições efetuadas até junho de 1994 serão desprezadas no referido cálculo.

O fator previdenciário foi introduzido pela Lei nº 9.876/99 e é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Gustavo Neves e Kheyder Loyola detalham a fórmula utilizada para o cálculo do fator previdenciário:

A fórmula é o seguinte: a idade e o tempo de contribuição são o numerador, assim, quanto maiores a idade e o tempo de contribuição, maior será o salário de benefício. A expectativa de sobrevida, que é fixada pelo IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos (art. 29, §7º e 8º da Lei 8.213/91 e art. 32, §12, do Decreto 3.048/99), é o denominador, logo, quanto maior a expectativa de sobrevida, menor será o benefício.

Também são levados em consideração no cálculo do fator previdenciário fatores como o sexo e se o segurado exerceu atividades de magistério. Neste caso, serão adicionados ao tempo de contribuição cinco anos, quando se tratar de mulher, e cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora.

O fator previdenciário foi criado com a finalidade de postergar a aposentadoria dos segurados, em face da derrubada da idade mínima proposta pelo Governo na PEC que deu origem à Emenda Constitucional nº 20/98. A proposta original pretendia combinar os requisitos de idade e tempo de contribuição, mas por um voto apenas, o texto original não foi aprovado<sup>39</sup>.

Os brasileiros quase na sua totalidade, logo que completam os requisitos legais, mesmo que com idade não avançada, decidem requerer a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso o fator previdenciário influi negativamente na renda mensal inicial dos benefícios. Destarte a finalidade do fator previdenciário não está na prática tendo êxito, uma vez que, os segurados não estão esperando para requer sua aposentadoria por tempo de contribuição, muito devido a não existir uma cultura de educação previdenciária no país. Caso o segurado trabalhasse mais alguns anos, aumentaria seu tempo de contribuição, com valores de salário de contribuição possivelmente maiores que os do início de sua vida contributiva, além de ficar mais velho, tendo assim, um reflexo positivo quando da aplicação do fator previdenciário. Um dos reflexos deste hábito é que muitos brasileiros necessitam continuar trabalhando, mesmo após a aposentadoria, como forma de completarem sua renda.

---

<sup>39</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **op.cit.**, p.462.

O segurado especial não terá direito a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas a aposentadoria por idade, nos moldes dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91. Caso queira ter direito a aposentadoria por tempo de contribuição, necessitará efetivamente contribuir ao sistema na categoria de facultativo. Entendimento este pacificado, conforme súmula do STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Atualmente 16 anos é a idade mínima para ingresso no Regime Geral de Previdência Social, salvo o menor aprendiz. Porém nem sempre foi assim, a Instrução Normativa nº 45 do INSS disciplina, com base nas Constituições Federais anteriores, quais as idades mínimas para ingresso dos segurados, conforme segue:

- I) até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos;
- II) de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos;
- III) a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal; e
- IV) a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Porém a jurisprudência já pacificou entendimento que o tempo de serviço rural, respeitadas as regras já citadas, poderá ser contabilizado a partir dos 12 anos de idade, independentemente do ano de ingresso do segurado.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TERMO INICIAL. 12 ANOS. TEMPO URBANO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se reconhecer o labor no meio rural, para fins previdenciários. 2. A doutrina e a jurisprudência aceitam a idade de 12 anos como termo inicial para o cômputo do tempo de trabalho rural, na qualidade de segurado especial. 3. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea. 4. No caso dos autos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possui tempo suficiente e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. Não incide a Lei nº 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos *erga omnes* e *extunc*. 6.

Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 461 do CPC.

Conclui-se, portanto, que o tempo de serviço rural poderá ser computado para fins de cálculo do tempo de contribuição na aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de contribuições, até a competência novembro de 1991.

### 2.3 – NA CONTAGEM RECÍPROCA

Os regimes previdenciários brasileiros são divididos em: Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência e Regimes Complementares de Previdência.

O Regime Geral de Previdência Social é o regime obrigatório de previdência do Brasil, conforme preconiza o art. 201 da Constituição Federal. Este regime é gerido, no que tange a concessão e manutenção de benefícios, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Já a arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 11.457/2007, passou a ser competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ivan Kertzman explica:

O INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto à Secretaria da Receita Federal do Brasil competem as atividades correlacionadas a arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos previdenciários, além dos tributos de competência da antiga Receita Federal (...).

Os regimes próprios de previdência englobam os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conforme está previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Os regimes próprios são instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 9.717/98, que iniciou a regulamentação desses regimes.

Art. 40 da Constituição Federal que dispõe: “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Miguel Horvath Júnior expõe que:

Os regimes próprios de previdência visam dar cobertura previdenciária aos servidores públicos. O regime próprio é de filiação obrigatória e adota o caráter contributivo. Está fundado no princípio da solidariedade entre os integrantes do mesmo grupo. A União possui dois regimes próprios de previdência, um dos militares e outro dos servidores civis. Todos os Estados brasileiros já possuem regimes próprios para atender seus servidores; entretanto, nem todos os Municípios têm regime próprio previdenciário. Os servidores de Municípios que não tenham regime próprio estão vinculados ao regime geral de previdência social.

A partir da instituição do regime próprio, por lei, os servidores titulares de cargos efetivos são afastados do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, um contribuinte abrangido por um regime próprio de previdência não poderá ter sua filiação validada no regime geral de previdência social na categoria de facultativo. Este servidor apenas contribuirá para o regime geral de previdência social, caso exerça alguma atividade além das suas atividades como servidor público, e que em razão desta, tenha que obrigatoriamente contribuir para o regime geral de Previdência Social. Um bom exemplo é o médico que concomitantemente é servidor público federal e possui um consultório particular. Neste caso ele contribuirá para o regime próprio dos servidores públicos federais civis e também na categoria de contribuinte individual para o Regime Geral de Previdência Social.

A previdência complementar possui caráter opcional, não é obrigatória, visa proporcionar ao trabalhador um seguro previdenciário adicional. É um ato volitivo, contratado para garantir uma renda extra ao trabalhador ou a seu dependentes/beneficiários. Os valores dos benefícios são aplicados pela entidade gestora, com base em cálculos atuariais. Além da aposentadoria, o participante poderá contratar proteção contra riscos de morte, acidentes, doenças, invalidez etc. No Brasil existem dois tipos de previdência complementar: a previdência aberta e a previdência fechada. O seu funcionamento é simples, em ambos os casos, durante o período em que o cidadão estiver trabalhando, paga todo mês uma quantia de acordo com a sua disponibilidade. O saldo acumulado poderá ser resgatado integralmente ou recebido mensalmente.

A fiscalização das instituições que trabalham com planos de previdência aberta é realizada pela Susep (Superintendência de Seguros Privados), vinculada ao Ministério da Fazenda.

Já a previdência complementar fechada, mais conhecida como fundos de pensão, são instituições sem fins lucrativos com objetivo de manter planos de previdência coletivos. É facultado, exclusivamente, aos empregados de uma empresa e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial,

denominados instituidores, instituírem um fundo de previdência complementar fechada. A fiscalização destes fundos é exercida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc e regulada pela Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC), vinculada ao Ministério da Previdência Social. Um trabalhador ao longo de sua vida laborativa pode transitar por diferentes regimes previdenciários. Porém, quando implementar os requisitos para sua aposentadoria, deverá protocolar seu requerimento no órgão responsável, do regime previdenciário em que se encontra filiado na data do implemento dos requisitos.

Tendo ao longo de sua vida laborativa pertencido a diferentes regimes previdenciários e por consequência contribuído para cada um deles, no momento de sua aposentadoria, estes regimes terão o direito e dever de compensar-se financeiramente. Esta compensação entre regimes de previdência distintos é denominada contagem recíproca:

Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.

A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, respeitará as disposições da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 3.112/1999. Embora a contagem recíproca não seja um benefício previdenciário propriamente dito, é classificada pela maior parte da doutrina como sendo uma prestação previdenciária, por ser o fato gerador de um futuro benefício previdenciário.

As contribuições efetuadas para a previdência complementar não poderão ser objeto de contagem recíproca, uma vez que, representam ato volitivo e não são contribuições de caráter obrigatório, representando, apenas, uma previdência complementar.

Conforme ensina Daniela Machado da Rocha a certidão de tempo de contribuição é o documento através do qual o segurado averbará no regime em que está vinculado, chamado regime instituidor, tempo de contribuição pertencente ao regime previdenciário trabalhado

anteriormente, denominado regime de origem.<sup>40</sup> Na certidão de tempo de contribuição, em síntese, o regime previdenciário de origem certificará quais os períodos de contribuição que o segurado possui, contendo data de início e data fim de cada período, bem como o tempo total de contribuição. A portaria do Ministério da Previdência Social nº 154 de 16/05/2008, disciplina os procedimentos formais que os regimes próprios de previdência devem observar, quando da emissão da certidão por tempo de contribuição.

Os períodos de atividade rural pertencem ao Regime Geral de Previdência Social, sendo assim quando um servidor público vinculado a algum Regime Próprio de Previdência decidir solicitar sua aposentadoria, e nesta quiser incluir algum tempo de serviço rural, deverá solicitar que o Instituto Nacional do Seguro Social certifique este tempo por meio de certidão de tempo de contribuição, para posteriormente averbar o período certificado no seu regime de previdência instituidor. Logicamente, para solicitar que o INSS certifique o período, o servidor deverá comprovar que realmente exerceu atividades rurícolas na categoria de segurado especial, nos moldes já citados no capítulo 1 deste trabalho. O INSS, anteriormente, desde que devidamente comprovada à condição de segurado especial, certificava o período rural em certidão por tempo de contribuição, sem a necessidade do recolhimento de contribuição, respeitando o limite da competência outubro de 1991. Este entendimento perdurou até a publicação da Medida Provisória nº 1.523, publicada em 11/10/1996, que alterou na época, a redação do artigo 55, §2º e do inciso IV do artigo 96 da lei 8.213/91, vedando expressamente a utilização do tempo de atividade rural anterior a Lei nº 8.213/91, para efeitos de contagem recíproca, salvo se o segurado comprovasse o recolhimento da contribuição. Após outras medidas provisória foram sendo publicadas e convertidas em Lei, mas sempre mantendo o entendimento da impossibilidade da contagem recíproca de tempo de serviço rural, sem o recolhimento das contribuições.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à contagem recíproca:

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A garantia constitucional mencionada no artigo supracitado é bem clara, os regimes previdenciários se compensarão financeiramente. Logo, não poderá o Regime Geral de Previdência Social, certificar período rural em que não foi efetuado o recolhimento de

---

<sup>41</sup>ROCHA, Daniel Machado da. **Temas atuais de direito previdenciário e assistencial social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 16.

contribuições, pois esse terá que compensar o regime instituidor. Tendo em vista os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, que norteiam a Previdência Social, torna-se inviável ao Regime Geral de Previdência Social certificar período para contagem recíproca, em que não houve o efetivo recolhimento das contribuições. Destarte, mostra-se acertado o entendimento da autarquia previdenciária em exigir as contribuições para certificar período de atividade rural, seja antes ou após a publicação da Lei nº 8.213/91. O Decreto 3.048/99 embasa este entendimento:

Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado. Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o caput somente será reconhecido mediante a indenização de que trata o § 13do art. 216, observado o disposto no § 8ºdo 239.

O artigo do Decreto dispõe que o tempo de serviço rural anterior a competência novembro de 1991, desde que devidamente reconhecido, somente será computado para contagem recíproca caso exista o recolhimento das contribuições. Tal interpretação é extensiva aos períodos posteriores a competência novembro de 1991, onde o sistema previdenciário já era por inteiro contributivo.

A jurisprudência acompanhou o entendimento da autarquia previdenciária:

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998. Pedido de liminar. - Ação que está prejudicada quanto à expressão "§ 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991" contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. - Falta de relevância jurídica para a concessão de liminar no tocante a expressão "de contribuição" contida no artigo 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 9.711/98. Não determinando o dispositivo em causa sua aplicação retroativa, se esta vier a ocorrer poderá ela ser objeto de controle difuso de constitucionalidade, caso a caso. As demais alegações de inconstitucionalidade dessa expressão não se evidenciam de plano em exame sumário para a concessão, ou não, de medida liminar. - A mesma falta de relevância jurídica para a concessão de liminar ocorre no que diz respeito ao § 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelo artigo 24 da Lei n. 9.711/98. Ação de que se conhece em parte, e nela se indefere o pedido de suspensão da eficácia da expressão "de contribuição" contida no artigo 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991, e do § 3º do artigo 126 da mesma Lei, ambos com a redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 9.711/98.

A decisão do STF julgando improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade que objetivavam a mudança do artigo 55, §2º da Lei 8.213/91 para redação original, ou seja, sem a exigência de contribuição para fins de contagem recíproca, deram força jurisprudencial ao entendimento da necessidade do recolhimento de contribuições, sendo que o Superior Tribunal de Justiça também firmou, posteriormente, jurisprudência no mesmo sentido, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CF, ART. 202, § 2º, ALTERADO PELA MP 1.523/96. 1. Para fins de aposentadoria, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana. Regra contida na CF, art. 202, § 2º. 2. O STF, apreciando a ADIN 1.664/UF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da expressão 'exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo', contida na Lei 8.213/91, art. 55, § 20, com a redação dada pela MP 1.523/96, mantendo a parte final do dispositivo que veda a utilização do tempo de serviço rural anterior à data mencionada para efeito de contagem recíproca, sem a comprovação das respectivas contribuições. 3. Recurso provido.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. AUTOR. OCUPAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias. 2. No caso dos autos, a exordial qualifica o Autor como sendo rurícola/operário, não fazendo referência à contagem recíproca ou ao serviço público. As instâncias ordinárias, por sua vez, em qualquer momento qualificaram-no como funcionário público estatutário, sendo que os embargos declaratórios opostos pela autarquia não buscaram o esclarecimento dessa questão. 3. Impossível a verificação da profissão do Recorrido em sede de recurso especial, em face da imperiosa necessidade de incursão ao campo fático. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Recurso especial não conhecido.

Para corroborar este entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a súmula 10:

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo acompanham o entendimento jurisprudencial:

Para fins de concessão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado, enquanto que para fins de contagem recíproca, o referido tempo de serviço somente será reconhecido mediante indenização.

Destarte para um servidor público averbar tempo de serviço rural, deverá comprovar perante o Instituto Nacional do Seguro Social que realmente exerceu a atividade rural nos termos da Lei, conforme já dissecado no capítulo I deste trabalho, além de obrigatoriamente efetuar o recolhimento das contribuições.

O recolhimento das contribuições será através da modalidade de indenização ao Regime Geral de Previdência Social, sendo que o artigo 216, §13º do Decreto nº 3.048/99 disciplina qual será à base de cálculo:

No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver

Já o artigo 96, IV da Lei nº 8.213/91, estabelece quais os índices de reajuste para o cálculo do valor total a ser indenizado:

O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Conclui-se, portanto, que para contagem recíproca de tempo de serviço rural é necessário a comprovação da atividade como segurado especial, além do recolhimento das contribuições. Entendimento este pacificado administrativamente, na doutrina e na jurisprudência.

### **3 - A APOSENTADORA POR IDADE HÍBRIDA – INOVAÇÃO DA LEI 11.718/2008**

Até a publicação da Lei 11.718/08 existiam duas situações que ensejavam o direito a concessão da aposentadoria por idade, conforme segue:

1ª situação: Aposentadoria por idade urbana - O segurado homem necessitava ter 65 anos de idade, a mulher 60 anos e ambos teriam que ter a carência de 180 meses de

contribuição, respeitando para os filiados antes da publicação da Lei nº 8.213/91 (24.07.1991), a tabela progressiva do artigo 142 da referida Lei.

2ª situação: Aposentadoria por idade rural – O segurado homem necessitava ter 60 anos de idade, a mulher 55 anos e ambos terem comprovado 180 meses de atividade rural, sem a necessidade do recolhimento de contribuição, para obter a concessão da aposentadoria no valor de um salário mínimo nacional, nos moldes do artigo 39, I da Lei 8.213/91. Situações estas já tratadas no Capítulo 2 deste trabalho.

Estas formas de aposentadoria por idade continuam em vigência, porém a Lei nº 11.718, publicada em 20 de junho de 2008, introduziu a chamada aposentadoria por idade híbrida ou mista ao ordenamento jurídico brasileiro. Nesta nova modalidade de aposentadoria por idade poderão ser computados tempos de atividade urbana e rural, conjuntamente, para o cálculo da carência, desde que respeitadas algumas regras. Neste sentido, Adriane Bramante de Castro Ladenthin comenta:

Até a edição da referida lei, não era possível ao segurado reunir períodos de atividade rural e urbana para implementar os requisitos mínimos da aposentadoria por idade. A este, caso tivesse deixado de exercer atividade rural e passasse a exercer atividade urbana, não havendo direito adquirido, teria perdido a qualidade de trabalhador rural e somente poderia requerer a aposentadoria por idade urbana, desde que cumprisse todos os requisitos desse benefício e vice-versa. Com a Lei 11.718/08, nova redação foi trazida, permitindo concluir que foi criada nova modalidade de aposentadoria por idade, que não é nem totalmente rural e nem totalmente urbana, podendo ser classificada como aposentadoria por idade mista.

Em seu bojo a Lei nº 11.718/08 tratou exclusivamente do segurado especial, fazendo algumas modificações no que tange arrecadação e reconhecimento de filiação, conforme visto anteriormente.

A alteração que criou uma nova modalidade de aposentadoria por idade consiste na inclusão realizada pela Lei nº 11.718/08, dos parágrafos 3º e 4º, já existente artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria por idade, conforme segue:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se for considerado períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se

como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Esta Lei veio proteger o direito dos segurados, tendo em vista a realidade social do trabalho no Brasil. Gisele Jucá expõe:

O benefício foi criado para resguardar milhares de trabalhadores do campo que na busca de condições mínimas existências, deixaram suas famílias e buscaram nos grandes centros urbanos um meio de subsistência. A maioria foi empregada pela construção civil, foi também porteiros, auxiliar de serviços gerais, os conhecidos "Severino". No entanto, a saudade da família e do campo, associada ao desemprego pela ausência de instrução e qualificação profissional desses obreiros, fez com que esses mesmos segurados alguns anos depois, voltassem para as suas casas e continuassem a labuta rural juntamente de suas famílias. Esse tempo de "êxodo rural" implicou em milhares de indeferimentos de aposentadoria pelo alcance da velhice por esses segurados. Com a criação dessa nova espécie de benefício, esses segurados deixarão de ser prejudicados pela alteração da categoria profissional e poderão ter mais uma chance de alcançar o tão sonhado benefício.

Toda inovação legislativa traz diversas interpretações, não foi diferente com a Lei nº 11.718/08. A doutrina, jurisprudência e a autarquia previdenciária federal ainda divergem sobre o assunto. Três são os principais questionamentos: 1º - se a Lei criou a possibilidade de aposentadoria híbrida apenas aos segurados que no momento do requerimento do benefício são trabalhadores rurais; 2º - se existe a possibilidade da contagem de períodos de atividade rural anteriores a novembro de 1991 para efeito de carência, e 3º - se com a criação da aposentadoria por idade híbrida, existe a possibilidade do cômputo de tempo de serviço rural, apenas para fins da majoração da renda mensal inicial do benefício, nos moldes do que já ocorre, em alguns casos, na aposentadoria por tempo de contribuição.

Nenhum destes questionamentos pode ser respondido singularmente, tendo em vista que estão interligados. Caso entenda-se que as inovações da Lei 11.718/08 abrangem apenas aqueles segurados que no momento do requerimento do benefício são trabalhadores rurais, por exclusão não há que se falar na 2ª e 3ª situações a cima expostas.

Ivan Kertzman interpreta a inovação legislativa, trazida pela Lei 11.718/08, apenas vislumbrando a possibilidade da aposentadoria por idade híbrida para aqueles segurados que no momento do requerimento do benefício são segurados especiais:

Caso o trabalhador rural não consiga comprovar a atividade rural no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento, mas satisfaça a condições para aposentadoria por idade, utilizando o tempo de atividade exercida em outra categoria de segurado, fará jus ao benefício ao completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo justificam a importância da inovação legislativa e realizam uma interpretação extensiva à cerca da contagem como carência de períodos em que não houve a efetiva contribuição:

A inovação legislativa veio proteger o trabalhador rural que não consegue comprovar o efetivo exercício de atividade rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, mas que possui tempo de contribuição em outras atividades que, somado ao da atividade rural, perfaz a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade. O objetivo da lei é evitar o prejuízo do trabalhador rural que contribuiu em outras categorias de segurado durante o período em que deveria comprovar a atividade rural.

Contudo, o trabalhador rural, nessa condição, perde o direito de se aposentar com a idade reduzida em cinco anos. Em contrapartida, poderá contar, para fins de carência, períodos em que não houve contribuição, como, por exemplo, o período em que exerceu atividade como segurado especial.

Contudo, conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a possibilidade da aposentadoria por idade híbrida não deve ser privilégio dos segurados especiais. Para eles as normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema como um todo, sendo, portanto, também viável a extensão da modalidade de aposentadoria híbrida aos trabalhadores urbanos:

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari entendem ainda que não exista justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange a contagem, para fins de carência, do período laborado com segurado especial, sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos, neste caso, é o mesmo. Enfatizam que nesta nova modalidade de aposentadoria devem ser computados como carência, sem a necessidade do recolhimento de contribuições, todos os períodos de atividade rural, mesmo os anteriores a novembro de 1991.

Neste tipo de entendimento não se aplicaria mais o artigo 55, §2º da Lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari justificam tal entendimento:

Considerando-se que a Lei 11.718/08 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer entendimento de que regramento referido (artigo 55, §2º da Lei 8.213/91) não tem aplicabilidade para esta modalidade de aposentadoria.

Fato é que a Lei nº 11.718/08 para a maior parte da doutrina e jurisprudência não revogou o artigo 55 da Lei 8.213/91, nem se quer o alterou. Sendo assim, períodos de atividade rural anteriores a competência de novembro de 1991, continuam não podendo ser computados para efeitos de carência, por expressa disposição legal do artigo 55, §2º da Lei 8.213/91.

A possibilidade de extensão da aposentadoria por idade híbrida aos segurados que no momento do implemento dos requisitos para concessão do benefício são urbanos, além de causar divergência na doutrina, também provoca entendimentos jurisprudenciais divergentes. A quinta turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem decidindo pela possibilidade da interpretação extensiva, conforme segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. CUMULAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11.718/08. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELA AUTORA. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam os demais requisitos levando em consideração períodos de trabalho urbano têm direito ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, referente ao período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Satisfeitos os requisitos etários e de comprovação do exercício da atividade rural no período exigido na lei, é devido o benefício de aposentadoria rural. As regras de transição previstas no art. 142 da Lei nº 8.213/91, são aplicáveis aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Hipótese em que o termo inicial do benefício deve corresponder à data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/08. Calcula-se a renda mensal inicial do benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social. Para fins de correção monetária e juros de mora, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20-§§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 76 deste Tribunal. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

Segue parte da fundamentação do voto extraída do acórdão supracitado, proferido pela ministra relatora Cláudia Cristina Cristofani, onde se visualiza o entendimento da possibilidade da extensão de interpretação das inovações trazidas pela Lei nº 11.718/08 também aos segurados que no momento da entrada do requerimento são urbanos:

Assim, diante do princípio constitucional da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, inciso II), possibilitou-se a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado, por meio da soma do tempo de serviço urbano com tempo de serviço rural. Dessa forma, para o fim de cumprir a carência, é cabível a contagem de períodos de contribuição de segurado urbano com períodos de atividade de trabalhador rural. Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida (§ 3º do art. 48), pouco importa a natureza da atividade exercida pelo segurado à época do requerimento administrativo, ou a última a ser considerada na concessão do benefício. É o que se conclui da leitura do art. 51, § 4º, do Decreto nº 3.048/99. Aliás, não poderia ser outro o entendimento, tendo em vista a predominância de correntes migratórias do campo para a cidade ("êxodo rural"), onde se concentram os trabalhadores após abandonarem o meio rural, e aí envelhecem.

O Decreto nº 6.722, publicado em 30.12.2008, veio complementar o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) introduzindo os parágrafos 1º ao 4º no artigo 51. Tal regulamentação foi necessária em decorrência das alterações criadas pela Lei nº 11.718/08.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se for considerado períodos de contribuições sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). § 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

A quinta turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também proferiu outra decisão, admitindo a concessão de aposentadoria por idade híbrida, mesmo que no momento do requerimento do benefício o segurado seja urbano:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11.718/08. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Preenchendo a parte autora o requisito etário e carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade.

Neste acórdão o relator do processo, desembargador Rogério Favreto, conceitua as três modalidades de aposentadoria por idade e consolida o entendimento da quinta turma do TRF da 4ª Região, a cerca da possibilidade de uma interpretação extensiva da Lei nº 11.718/08. Admitindo, portanto, a concessão da aposentadoria por idade híbrida também aos segurados que no momento do requerimento do benefício são urbanos:

De uma breve leitura do texto legal emanam três possibilidades de concessão da aposentadoria por idade:

- i) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço urbano (aposentadoria por idade urbana): tem direito a aposentar-se por idade o segurado que, preenchida a carência, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher;
- ii) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural (aposentadoria rural por idade): tem direito a aposentar-se por idade o trabalhador rural (empregado, eventual, avulso, individual ou segurado especial) que, preenchida a carência, completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
- iii) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural e urbano (aposentadoria híbrida por idade): com o advento da lei nº 11.718/08, passa a ter direito à aposentadoria por idade o trabalhador rural que, para preenchimento da carência, integra períodos de tempo rural com categoria diversa; nesse caso, o requisito etário volta a ser 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Defendo a especificação híbrida acima estabelecida não apenas pela composição de tempos de serviço e faixas etárias diversas, mas diante dos contornos existentes quanto à comprovação da carência e cálculo do salário de contribuição, a seguir abordados. Por derradeiro, no ponto, destaco que para concessão da aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, desimporta qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, ou a última a ser considerada na concessão do benefício; é o entendimento que deflui do art. 52, §4º, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que a inovação legislativa (especialmente as alterações dos §§ 2º e 3º), aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

Em que pese a quinta turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o §4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social discipline que a aposentadoria por idade híbrida também poderá ser concedida aos segurados que no momento do requerimento do benefício são urbanos, a sexta turma do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região decidiu que não pode existir uma interpretação extensiva do dispositivo legal (artigo 48, §3º e §4º, da Lei 8.213/91), conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 é um benefício de natureza rural, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, ela deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário(...). Assim, a regra de apuração da renda mensal considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 48, §4º, c/c art. 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91) não tem o condão de modificar a regra de concessão do benefício para o efeito de considerar-se não o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou idade necessária, mas toda atividade rural, por mais longinquamente desempenhada, sob o argumento de que faria parte de todo o período contributivo. Hipótese na qual a parte autora não exerceu atividade rural durante o período equivalente à carência, sendo indevido, pois, o deferimento da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios. Não preenchido o requisito da carência, é indevida, igualmente, a aposentadoria por idade urbana.<sup>41</sup>

Importante salientar que tal decisão foi proferida em 03.12.2012, após esta decisão a sexta turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região passou a mudar de entendimento, passando a seguir o que a quinta turma já vinha decidindo, ou seja, interpretar as mudanças introduzidas pela Lei 11.718/08 de forma extensiva, conforme decisão que segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL COMO SEGURADA ESPECIAL. SOMATÓRIO DO TEMPO RURAL RECONHECIDO AO TEMPO URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE, NOS TERMOS DO § 3º DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.718/2008. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos de idade, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Constando dos autos

<sup>41</sup> TRF4, AC 00034782320124049999, CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, D.E. 03/12/2012.

a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade rural, tal período de tempo de serviço deve ser reconhecido e averbado. 3. O trabalho rural exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91 não será computado para efeitos de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da LBPS/91. 4. A Lei n.º 11.718/2008 instituiu a possibilidade de outorga do benefício de Aposentadoria por Idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado urbano ou contribuinte individual, v.g. -, desde que haja o implemento da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 5. Somado o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, sem o correspondente suporte contributivo, ao tempo de serviço urbano incontroverso, a autora preenche a carência e os demais requisitos da aposentadoria por idade devida à segurada, fazendo jus ao benefício, nos termos da Lei n.º 11.718/2008, a contar da data do requerimento administrativo. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo.<sup>53</sup>

Tamanha é a divergência e a multiplicidade de entendimentos que este tema provoca que o Tribunal Regional da 4ª Região, com a mudança de entendimento da sexta turma, decidiu que não há sentido, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.<sup>54</sup>

Embora existam ainda muitos desembargadores deste Tribunal que pensam o contrário, entendem que as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.718/08 não podem ser extensivas aos trabalhadores urbanos. A Decisão da Terceira turma do Tribunal Regional da 4ª Região, na sessão realizada no dia 06.12.2012, nos autos dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 0008828-26.2011.404.9999/PR, proferida no voto de vista do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, denota a divergência de entendimentos. Entende o eminente desembargador que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisões recentes, está interpretando a aposentadoria por idade híbrida de forma restritiva, ou seja, apenas é possível a concessão para aqueles segurados que no momento do requerimento do benefício são trabalhadores rurais. Segue decisão da nona turma do referido Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA.

IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade.

Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (§ 3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal provido. Apelação desprovida. Tutela cassada.

Devido a contemporaneidade da discussão o Superior Tribunal de Justiça ainda não firmou entendimento sobre estes casos.

O Instituto Nacional do Seguro Social entende da possibilidade da concessão de aposentadoria por idade híbrida aos segurados que no momento do requerimento do benefício são trabalhadores rurais, podendo para o cálculo da carência, contabilizar períodos de contribuição urbana, desde que, o homem tenha 65 anos e a mulher 60 anos de idade. Tal entendimento administrativo encontra-se amparado no artigo 214, §2º da Instrução Normativa nº 45 do INSS, que dispõe:

§ 2º Os trabalhadores rurais referidos no caput, que não atendam o disposto no § 1º deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por

idade ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o § 3º do art. 174.<sup>42</sup>

Nestes casos o cálculo da renda mensal inicial do benefício será realizado com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, sendo que nos meses de atividade exercida como segurado especial, será considerado como salário de contribuição o valor de um salário mínimo nacional, não sendo aplicado o fator previdenciário. Assim, embora no requerimento do benefício de aposentadoria por idade o segurado seja trabalhador rural, a renda mensal inicial de seu benefício poderá ser superior a de um salário mínimo. Esta forma de cálculo, para a aposentadoria por idade híbrida, está pacificada, tanto a doutrina, jurisprudência e o INSS entendem ser a forma correta do cálculo da renda mensal inicial para este benefício.

Importante destacar que a jurisprudência vem consolidando-se no sentido de não admitir o cômputo de tempo de serviço rural apenas com o fim de majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade: “A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91.”

Consoante este entendimento, Alex Pereira Franco justifica a impossibilidade do cômputo do tempo de serviço rural para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade no fato de o sistema previdenciário ser contributivo:

Tendo em vista a redação do artigo 50 da Lei 8.213/91, o comando Constitucional do *caput* do artigo 201, que estabelece que o regime geral é contributivo, devendo pautar-se pelo equilíbrio econômico e atuarial, bem como o fato de que as normas do artigo 39, I e 143 da Lei 8.213/91 são normas especiais para os casos ali expostos, ou seja, adotando-se uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico quanto ao tema, têm-se que, salvo no caso de empregado rural após a C.F. de 1988 e a entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com início de prova material do vínculo empregatício, o tempo de serviço rural não pode ser utilizado para majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade urbana. Interpretação diversa vulneraria a sustentabilidade do regime geral de previdência social, afetando o equilíbrio econômico e atuarial sistema, além de ir contra o disposto no *caput* do artigo 201 da Carta Magna e 195, § 5.º deste mesmo diploma legal.<sup>43</sup>

Extrai-se, portanto, que doutrina, jurisprudência e a autarquia previdenciária entendem ser possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida, quando o segurado no momento do requerimento do benefício é trabalhador rural, sendo que nestes casos não ocorre a redução

---

<sup>42</sup> Artigo 214, §2º da Instrução Normativa nº 45 do INSS.

<sup>43</sup> Súmula 76 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

de 05 anos da idade mínima necessária para fazer jus ao benefício. As divergências, conforme já dissecado neste trabalho, encontram-se na seara da possibilidade de uma interpretação extensiva da Lei nº 11.718/08, também aos segurados que no requerimento do benefício de aposentadoria por idade são urbanos.

O entendimento restritivo da Lei nº 11.718/08, ou seja, aplicá-la apenas ao segurados que no requerimento do benefício são rurais, está expresso na Instrução Normativa nº 45 do INSS, conforme citado anteriormente, sendo portanto este o entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social.

Recentemente a Advocacia Geral da União por meio de uma Consulta do Ministério da Previdência Social, proferiu o parecer nº 19/2013/CONJURMPS/CGU/AGU, confirmando o entendimento do INSS. O parecer concluiu que:

- 1) o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro/1991 não pode ser considerado para fins de carência no RGPS, seja para o benefício da aposentadoria por idade rural do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91; seja para o benefício da aposentadoria híbrida do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91;
- 2) a aposentadoria prevista art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tem natureza de benefício rural, de modo que o preenchimento de seus requisitos deve se dar enquanto o segurado detém a qualidade de trabalhador rural, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;
- 3) o disposto no § 4º do art. 51 do RPS, apenas autoriza que formule o requerimento da aposentadoria do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, tendo preenchido seus requisitos ainda enquanto trabalhador rural, não mais ostente a qualidade de trabalhador rural, mas necessariamente detenha a qualidade de segurado, considerando a inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, à aposentadoria rural;

O entendimento da autarquia previdenciária federal demonstra-se coerente, uma vez que o sistema previdenciário é contributivo e deve zelar, conforme <sup>44</sup> parecer nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU – Advocacia Geral a União – Consultoria junto ao Ministério da Previdência Social. Portaria Ministerial nº 264, DOU 13.06.2013.

Conceitos constitucionais, pelo equilíbrio financeiro e atuarial. Neste sentido, Ivan Kertzman ensina que a Previdência Social atual é um seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> FRANCO, Alex Pereira. Da possibilidade ou não da utilização do tempo de trabalho rural para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/printpdf/conteudo/da-possibilidade-ou-nao-da-utilizacao-do-tempo-de>> Acessado em 01.11.2016

<sup>45</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2009. P.500

A Lei nº 11.718/08 procurou enquadrar a realidade ao mundo jurídico. Sabe-se que muitos trabalhadores tentam, em algum momento de suas vidas, iniciar um trabalho na zona urbana, movimento migratório este, conhecido como êxodo rural. Muitos destes trabalhadores não obtêm êxito, retornando então para o meio rural. É de conhecimento também que o Regime Geral de Previdência Social permite a aposentadoria por idade rural, sem a necessidade de contribuição, apenas sendo necessário a comprovação de atividade por período igual a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbano. Sendo assim, do ponto de vista do equilíbrio financeiro e atuarial, não haveria motivos para não se permitir que este segurado especial, utiliza-se o tempo contributivo urbano no cálculo da carência de sua aposentadoria por idade. Ora, se este segurado poderá se aposentar sem recolher nenhuma contribuição ao Regime, também é coerente que ele possa aposentar-se utilizando períodos em que efetivamente contribuiu. Entende-se que essa foi a intenção do legislador ao criar a possibilidade da aposentadoria híbrida. Neste mesmo sentido o referido parecer da Advocacia Geral da União complementa que:

As normas inseridas pela Lei nº 11.718/08 vieram de algum modo corrigir uma injustiça que era bastante comum, pois vários segurados não implementavam, isoladamente, os requisitos do *caput* ou dos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, em razão de haverem mesclado suas trajetórias laborais parte no meio urbano, parte no seio rural, não conseguindo aferir a totalidade da carência nem como segurado urbanos nem como rurícolas.

Visando à exatamente amparar esses trabalhadores que ficavam à margem da proteção previdenciária, o § 3º permitiu que a carência da aposentadoria por idade fosse computada em parte pelo regime contributivo de carência com recolhimentos mensais do *caput* do art. 48 e do art. 24 da Lei nº 8.213/91, e em parte pelo regime não necessariamente contributivo com a comprovação do exercício de atividade rural igual ao número de meses de carência do benefício, na sistemática das regras permanentes do § 2º do art. 48 e do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (segurado especial) e das regras transitórias do art. 143 da Lei nº 8.213/91 e art. 2º e parágrafo único da Lei 11.718/08 (empregado rural e contribuinte individual rural que presta serviço a terceiros)

Nesta linha de pensamento, conclui-se que a aposentadoria por idade híbrida é de titularidade apenas dos segurados rurais, com o único objetivo de não excluir desse universo aqueles que já foram segurados urbanos alguma vez, mas retornaram ao campo.

Positiva o parágrafo 4º do artigo 51, Decreto nº 3.048: “Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.” Na verdade o propósito do dispositivo foi não afastar a possibilidade

do exercício do direito à aposentadoria prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por aquele que, tendo preenchido os seus requisitos enquanto rural, não mais detivesse essa qualidade. De fato, o direito adquirido não pode ser ignorado pelo simples não exercício imediato. Assim aquele que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida na condição de trabalhador rural, poderá requerê-la sem qualquer prejuízo. Assim conclui o parecer: “O que fez o art. 51, § 4º, do RPS, foi tão somente autorizar que o requerimento seja formulado quando o segurado não mais detenha a qualidade de trabalhador rural, desde que os requisitos já tenham sido preenchidos anteriormente, em respeito ao direito adquirido.”

Isto posto, conclui-se que este tema ainda provoca discussão entre doutrinadores, jurisprudência e na autarquia previdenciária. A grande discussão, como exposto neste capítulo, paira sobre a interpretação da lei nº 11.718/08, se deve ou não haver a possibilidade da concessão de aposentadoria por idade híbrida também aos segurados que no momento do requerimento do benefício são trabalhadores urbanos.

Fato é que para os trabalhadores rurais a possibilidade do cômputo de tempo de serviço urbano para fins de contagem na carência, possibilita que muitos segurados tenham direito a aposentadoria por idade. É inegável que na realidade atual, em algum momento de suas vidas laborativas, esses trabalhadores tenham tentado trabalhar em zonas urbanas, seja em busca de melhores condições de trabalho ou por necessidade financeira. Logo, a Lei nº 11.718/08 é de extrema importância, pois, acabou com uma lacuna que estes trabalhadores enfrentavam no momento de sua aposentadoria, pois em diversas situações não conseguiam completar a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade urbana e nem para a aposentadoria por idade rural, fazendo com que se aposentassem tardiamente.

Para o sistema previdenciário, levando-se em conta os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, não se vislumbra grandes prejuízos, já que os segurados especiais teriam direito a concessão da aposentadoria por idade, sem o recolhimento de contribuições, apenas fazendo a comprovação da atividade.

Porém na situação oposta, quando ocorre a interpretação da Lei Nº 11.718/08 de forma a estender a possibilidade da aposentadoria por idade híbrida também aos segurados que são trabalhadores urbanos no requerimento do benefício, cria-se uma situação onde muitas aposentadorias estariam sendo concedidas sem o devido aporte financeiro ao sistema. Situação está que contraria o princípio fundamental do atual Regime de Previdência Social que por disposição constitucional é na sua essência contributivo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho de conclusão de curso buscou-se demonstrar quem são os segurados especiais no atual Regime Geral de Previdência Social, de que forma contribuem e como é realizada a comprovação e o reconhecimento da atividade destes segurados.

A Constituição Federal de 1988 e posteriormente a Lei 8.213/91 unificaram os regimes de previdência dos trabalhadores rurais e urbanos, sendo que atualmente todos pertencem ao Regime Geral de Previdência Social. Conforme dissecado neste trabalho, uma das principais características deste novo sistema é o caráter contributivo e a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico e atuarial. Porém, muitos dos trabalhadores que atualmente possuem o tempo de contribuição e, ou, a idade para se aposentar, iniciaram sua vida laborativa anteriormente a publicação da referida lei, como agricultores, trabalhando com seus pais, após transferindo-se para zonas urbanas. Logo, respeitando a realidade fática, o legislador entendeu como viável o cômputo de atividade rural, a fim de totalizar o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que para isso, certas regras devem ser respeitadas objetivando a manutenção financeira do sistema, uma vez que, esse tempo de serviço rural não gera contribuições ao Regime de Geral de Previdência Social.

Sendo assim, o lapso temporal para a utilização deste tempo de serviço rural na aposentadoria por tempo de contribuição está limitado a publicação das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que conforme já referenciado, passaram a exigir contribuição de todos os trabalhadores a partir da sua vigência.

Assim, na aposentadoria por tempo de contribuição entende-se como viável o cômputo de atividade rural para a soma do tempo de contribuição até o início da vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, sem a exigência de contribuição, mas sim apenas havendo a comprovação de atividade rural, seja desenvolvida em economia familiar ou individualmente, na forma que a legislação classifica como segurados especiais.

Tendo em vista as peculiaridades já citadas do segurado especial e para garantir a cobertura previdenciária a estes trabalhadores, a Lei 8.213/91 instituiu uma forma de aposentadoria por idade diferenciada, onde este segurado necessita para aposentar-se por idade, de 60 anos, o homem e 55 anos, a mulher, além da comprovação de 180 meses de atividade rural, dispensando-se as contribuições mensais, uma vez que, devido as condições financeiras dessa categoria tornar-se-ia inviável tal exigência. A contribuição exigida para os segurados especiais é com base na comercialização da sua produção.

Em contrapartida na aposentadoria por idade urbana, exige-se para sua concessão, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, além da carência contributiva. do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, observa-se que para respeitar as diferenças existentes entre os trabalhadores rurais e urbanos, a legislação criou formas distintas para a concretização do direito à aposentadoria por idade. O trabalhador rural além de aposentar-se 5 anos antes, não necessita de contribuições mensais, mas apenas comprovar que desenvolveu a atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente, enquadrando-se como segurado especial. Em contra partida os segurados urbanos necessitam comprovar 180 contribuições mensais, mesmo que intercaladas, a fim de completarem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Devido a isto, na aposentadoria por idade urbana não pode ocorrer o cômputo de tempo de serviço rural para a contagem da carência, pois, a mesma deve ser exclusivamente contributiva. Existe uma ressalva, introduzida pela Lei 11.718/08, onde o trabalhador rural que em alguns períodos afastou-se da atividade do campo para trabalhar como segurado urbano (empregado, contribuinte individual, empregado doméstico), poderá somar estes períodos para o cômputo dos 180 meses de carência necessários para implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Sendo que neste caso, não gozará da possibilidade de redução de idade, ou seja o homem terá que ter 65 anos, e a mulher, 60 anos. Tal modalidade de aposentadoria foi denominada de aposentadoria por idade híbrida ou mista.

A grande discussão consiste na possibilidade ou não do segurado que é urbano no momento do implemento dos requisitos para concessão do benefício, utilizar-se de tempos rurais, para o cômputo da carência.

Doutrina e jurisprudência ainda divergem sobre o assunto, alguns entendem que a interpretação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/08 deve ser restritiva, ou seja, aplicada somente aos segurados especiais, tendo como principal justificativa a disposição literal do artigo da Lei e a manutenção do equilíbrio econômico e atuarial do Regime Geral de Previdência Social.

Já outros entendem que a interpretação deve ser extensiva, ou seja, também aos segurados urbanos, em nome dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, fundamentando que não existe a possibilidade de negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no

momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

O Instituto Nacional do Seguro Social firmou entendimento de que a aposentadoria por idade híbrida pode ser concedida somente aos segurados que no momento do requerimento são rurais, sendo este o entendimento que encontra mais respaldo jurídico, conforme exposto no trabalho. Aferiu-se que na verdade a Lei 11.718/08, em sua essência, veio beneficiar os segurados especiais que tentaram em algum momento trabalhar como urbanos, mas retornaram ao meio rural, uma vez que não terão direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

No meu ponto de vista, o Instituto Nacional do Seguro Social deveria computar esse período já laborado como carência, pois sendo que o trabalhador que hoje se encontra na qualidade de segurado urbano, anos posteriores já foi trabalhador rural, porém o mesmo deveria ser somado para fins de aposentadoria híbrida, esses trabalhadores tenham tentado trabalhar em zonas urbanas, seja em busca de melhores condições de trabalho que o segurado poderia não ter conseguindo alcançar o que almejasse na lida rural.

Pois em diversas situações não conseguiam completar a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade urbana e nem para a aposentadoria por idade rural, fazendo com que se aposentassem tardiamente.

Neste caso sou a favor da mistura desses períodos, mesmo estando o segurado no meio urbano na data do pedido da aposentaria.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Nylson Paim de. Regime de Economia Familiar. **Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Ano 11, nº 36. Porto Alegre, 2000. p. 25.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.

**BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm**. Segurado Especial: o conceito Jurídico para além da sobrevivência individual. **Curitiba: Juruá Editora, 2013**.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Resumo de Direito Previdenciário**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, de 04 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 73.617, de 25 de maio de 1971.

BRASIL. Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.

BRASIL. Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

BRASIL. Instrução Normativa nº 45 do Instituto Nacional do Seguro Social de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11.08.2010.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. <<http://www.stj.jus.br>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. <<http://www.stf.jus.br>>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. <<http://www.trf4.jus.br>>

CARDONE, Marli A. **Seguro Social e contrato de trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ª Ed. São Paulo: Forense, 2006.

CHAMON, Omar. **Introdução ao Direito Previdenciário**. Barueri: Manole, 2006.  
COIMBRA, Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.

DEMO, Roberto LuisLuchi. **O regime jurídico do trabalhador rural no âmbito da seguridade social**: o segurado especial e o “soldado da borracha”, Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20874/regime\\_juridico\\_trabalhador\\_rural.pdf?sequence=3](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20874/regime_juridico_trabalhador_rural.pdf?sequence=3). Acesso: em 18 de agosto de 2013.

DIAS, Eduardo Rocha, José Leandro Monteiro de Macêdo. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2012.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**, Série Concursos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

FRANCO, Alex Pereira. Da possibilidade ou não da utilização do tempo de trabalho rural para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/printpdf/conteudo/dapossibilidade-ou-nao-da-utilizacao-do-tempo-de-trabalho-rural-para-majoracao-darenda>. Acesso em: 01.11.2013.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Editora Manole: Baurueri, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatísticas do Século XX. Disponível em: [www.ibge.gov.br/seculoxx.pdf](http://www.ibge.gov.br/seculoxx.pdf). Acesso: em 24.08.2013.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Juspodivm: Salvador. 2009.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Lei básica da Previdência Social: plano de benefícios**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 1995.

NEVES, Gustavo Bregalda e Kheyder Loyola. **Direito Previdenciário para Concursos**. São Paulo: Rideel, 2012.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social**. Curitiba: Editora Juruá, 2004.

ROCHA, Daniel Machado da. **Temas atuais de direito previdenciário e assistencial social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Rocha, Daniel Machado e Baltazar Junior, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2003.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito Previdenciário**: Série Leituras Jurídicas. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIANNA, Segadas. **Manual Prático de Previdência Social**: tudo sobre o INPS, o PRORURAL e o SINPAS. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

TNU Turma nacional de Uniformização dos Juizados Especiais federais. **TNU garante aposentadoria híbrida a segurada que contribuiu como trabalhadora rural e urbana**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/fevereiro/tnu-garante-aposentadoria-hibrida-a-segurada-que-contribuiu-como-trabalhadora-rural-e-urbana> . Acesso em 07/10/2016.